

Diário do Legislativo de 07/08/2003

MESA DA ASSEMBLÉIA

Presidente: Deputado Mauri Torres - PSDB

1º-Vice-Presidente: Deputado Rêmoló Aloise - PL

2º-Vice-Presidente: Deputado Adelmo Carneiro Leão - PT

3º-Vice-Presidente: Deputado Dilzon Melo - PTB

1º-Secretário: Deputado Antônio Andrade - PMDB

2º-Secretário: Deputado Luiz Fernando Faria - PSDB

3º-Secretário: Deputado Pastor George - PL

SUMÁRIO

1 - ATAS

1.1 - 56ª Reunião Ordinária

1.2 - Reunião de Comissões

2 - ORDENS DO DIA

2.1 - Plenário

2.2 - Comissões

3 - EDITAIS DE CONVOCAÇÃO DE REUNIÃO

3.1 - Comissões

4 - TRAMITAÇÃO DE PROPOSIÇÕES

5 - COMUNICAÇÕES DESPACHADAS PELO SR. PRESIDENTE

6 - MATÉRIA ADMINISTRATIVA

7 - ERRATA

ATAS

ATA DA 56ª REUNIÃO ORDINÁRIA, EM 5/8/2003

Presidência do Deputado Rêmoló Aloise

Sumário: Comparecimento - Abertura - 1ª Parte: 1ª Fase (Expediente): Atas - Correspondência: Mensagens nºs 88 a 93/2003 (encaminham o Projeto de Lei Complementar nº 36/2003 e os Vetos às Proposições de Lei nºs 15.579, 15.582, 15.580, 15.577 e 15.585, respectivamente), do Governador do Estado - 2ª Fase (Grande Expediente): Apresentação de Proposições: Proposta de Emenda à Constituição nº 55/2003 - Projeto de Lei Complementar nº 37/2003 - Projetos de Lei nºs 913 a 925/2003 - Requerimentos nºs 1.015 a 1.047/2003 - Requerimentos dos Deputados Adalclever Lopes, Antônio Carlos Andrada e outros, Célio Moreira, Leonardo Quintão (3), Djalma Diniz, Leonardo Moreira (2) e Sargento Rodrigues e outros, e da Comissão de Transporte - Proposição não Recebida: Requerimento do Deputado Leonardo Moreira - Comunicações: Comunicações dos Deputados Wanderley Ávila (2), Elmiro Nascimento (2) e Dilzon Melo - Comunicação não Recebida: Comunicação do Deputado Alencar da Silveira Jr. - Questão de Ordem - Oradores Inscritos: Discursos dos Deputados Antônio Carlos Andrada, Alberto Bejani, André Quintão e Rogério Correia - 2ª Parte (Ordem do Dia): 1ª Fase: Abertura de Inscrições - Designação de Comissões: Comissão Especial para Emitir Parecer sobre a Indicação do Nome do Prof. Luiz Guilherme Alves da Silva para Membro do Conselho Estadual de Educação - Comissões Especiais para Emitirem Pareceres sobre as Propostas de Emenda à Constituição nºs 53 e 54/2003 - Leitura de Comunicações - Despacho de Requerimentos: Requerimentos dos Deputados Célio Moreira e Leonardo Quintão (3); deferimento - Questões de ordem - Votação de Requerimentos: Requerimentos da Comissão de Transporte e dos Deputados Djalma Diniz, Leonardo Moreira (2) e Sargento Rodrigues e outros; aprovação - Requerimento do Deputado Antônio Carlos Andrada; deferimento; discurso do Deputado Dalmo Ribeiro Silva - Encerramento - Ordem do Dia.

Comparecimento

- Comparecem os Deputados:

Mauri Torres - Rêmoló Aloise - Adelmo Carneiro Leão - Antônio Andrade - Luiz Fernando Faria - Pastor George - Adalclever Lopes - Alberto Bejani - Alberto Pinto Coelho - Alencar da Silveira Jr. - Ana Maria - André Quintão - Antônio Carlos Andrada - Antônio Genaro - Antônio Júlio -

Arlen Santiago - Biel Rocha - Carlos Pimenta - Cecília Ferramenta - Célio Moreira - Chico Rafael - Chico Simões - Dalmo Ribeiro Silva - Dimas Fabiano - Dinis Pinheiro - Djalma Diniz - Domingos Sávio - Doutor Ronaldo - Doutor Viana - Durval Ângelo - Elmiro Nascimento - Ermano Batista - Fábio Avelar - Fahim Sawan - Gil Pereira - Gilberto Abramo - Gustavo Valadares - Irani Barbosa - Ivair Nogueira - Jayro Lessa - Jô Moraes - João Bittar - José Henrique - José Milton - Laudelino Augusto - Leonardo Moreira - Leonardo Quintão - Lúcia Pacífico - Luiz Humberto Carneiro - Maria José Hauelsen - Maria Tereza Lara - Marília Campos - Mauro Lobo - Miguel Martini - Neider Moreira - Olinto Godinho - Padre João - Paulo Cesar - Ricardo Duarte - Roberto Carvalho - Rogério Correia - Sargento Rodrigues - Sebastião Helvécio - Sebastião Navarro Vieira - Sidinho do Ferrotaco - Vanessa Lucas - Wanderley Ávila - Weliton Prado - Zé Maia.

Abertura

O Sr. Presidente (Deputado Rêmoló Aloise) - Às 14h15min, a lista de comparecimento registra a existência de número regimental. Declaro aberta a reunião. Sob a proteção de Deus e em nome do povo mineiro, iniciamos os nossos trabalhos. Com a palavra, o Sr. 2º-Secretário, para proceder à leitura da ata da reunião anterior.

1ª Parte

1ª Fase (Expediente)

Atas

- O Deputado Durval Ângelo, 2º-Secretário "ad hoc", procede à leitura das atas das três reuniões anteriores, que são aprovadas sem restrições.

Correspondência

- O Deputado Gil Pereira, 1º-Secretário "ad hoc", lê a seguinte correspondência:

"MENSAGEM Nº 88/2003*

Belo Horizonte, 25 de julho de 2003.

Senhor Presidente,

Encaminho a Vossa Excelência, para exame dessa egrégia Assembléia Legislativa, o projeto de lei complementar anexo, que altera a Lei nº 5.301, de 16 de outubro de 1969, que contém o Estatuto do Pessoal da Polícia Militar do Estado de Minas Gerais, e dá outras providências.

A medida faz parte de compromisso do meu Governo quanto a valorização dos servidores, e, por conseqüência, o seu melhor desempenho.

No caso específico, os Policiais Militares já há algum tempo empenham-se em combater com maior intensidade os problemas relacionados à violência, buscando melhorar substancialmente a segurança dos mineiros.

Portanto, faz-se necessário buscarmos alternativas que minimizem a situação dos servidores, valorizando e incentivando os militares a buscarem sua promoção pessoal e dentro da Corporação, permitindo, dessa forma, o aumento de recursos humanos qualificados no desempenho de funções direcionadas ao combate à criminalidade.

Pelo exposto, depreende-se que o projeto ora encaminhado é de suma importância tanto para a Polícia Militar do Estado de Minas Gerais, que terá melhores condições de desempenhar seu papel institucional, quanto para a sociedade, que será beneficiada com atuação mais efetiva na área de segurança pública.

Atenciosamente.

Aécio Neves, Governador do Estado.

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 36/2003

Altera a Lei nº 5.301, de 16 de outubro de 1969, que contém o Estatuto do Pessoal da Polícia Militar do Estado de Minas Gerais, e dá outras providências.

Art. 1º - Os arts. 206 e 207 da Lei nº 5.301, de 16 de outubro de 1969, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 206 - Promoção é o acesso gradual e sucessivo das praças da Polícia Militar a graduação ou classe superior e será concedida pelo Comandante-Geral da Corporação duas vezes por ano, nos dias 19 de junho e 25 de dezembro.

Art. 207 - A promoção será concedida por antiguidade, merecimento, tempo de serviço, necessidade de serviço, ato de bravura ou "post mortem", respeitado o disposto no art. 206 e o número de vagas existentes.

§ 1º - A promoção por tempo de serviço é exclusiva de cabos e soldados da ativa.

§ 2º - A promoção por necessidade de serviço, ato de bravura ou "post mortem" poderá ser concedida em qualquer época.

§ 3º - Excetua-se do disposto neste artigo a promoção a cabo e a terceiro sargento, que obedecerá ao disposto no art. 6º deste Estatuto."

Art. 2º - A seção V do Capítulo II da Lei nº 5.301, de 16 de outubro de 1969, passa a denominar-se "Da Promoção por Tempo de Serviço e por Antiguidade", passando o art. 214 a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 214 - A promoção por tempo de serviço é devida ao soldado e ao cabo que tiver, no mínimo, dez anos de efetivo exercício na mesma graduação e que satisfizer os seguintes requisitos:

I - estar, no mínimo, no conceito B-24 ou equivalente, nos termos da Lei nº 14.310, de 16 de junho de 2002, que dispõe sobre o Código de Ética e Disciplina dos Militares do Estado de Minas Gerais;

II - estar apto no treinamento policial básico ou equivalente, nos termos de normatização administrativa baixada pelo Comandante-Geral;

III - não estar "sub-judice", nos termos deste Estatuto.

§ 1º - Das vagas existentes para a graduação de terceiro sargento até a data da promoção, 50% (cinquenta por cento) serão preenchidas mediante promoção por tempo de serviço, com preferência para o militar que tiver maior tempo de efetivo exercício na graduação.

§ 2º - O militar que preencher os requisitos para promoção a terceiro sargento por tempo de serviço será inscrito automaticamente em curso de formação específico, ficando a promoção condicionada a seu aproveitamento no curso.

§ 3º - A promoção por tempo de serviço à graduação de cabo independe da realização do curso de formação específico.

§ 4º - A promoção por antigüidade cabe à praça mais antiga da graduação, satisfeitos os requisitos previstos neste Capítulo."

Art. 3º - O soldado que, na data de publicação desta lei, houver cumprido os requisitos estabelecidos no art. 214, "caput", e §§ 1º a 3º da Lei nº 5.301, de 16 de outubro de 1969, será, no prazo de noventa dias, beneficiado com a promoção por tempo de serviço, independentemente das datas para promoção definidas naquela Lei.

Parágrafo único - As instituições militares promoverão as adaptações que se fizerem necessárias na quantidade e na agenda anual de realização de cursos para atender à demanda gerada pelo disposto no § 2º do art. 214 da Lei nº 5.301, de 16 de outubro de 1969.

Art. 4º - Esta lei será regulamentada no prazo de noventa dias, contados da data de sua publicação.

Art. 5º - Esta lei complementar entra em vigor na data de sua publicação."

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, de Administração Pública e de Fiscalização Financeira para parecer, nos termos do art. 192, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

* - Publicado de acordo com o texto original.

"MENSAGEM Nº 89/2003*

Senhor Presidente da Assembléia Legislativa,

Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do inciso II do art. 70 da Constituição do Estado, decidi vetar parcialmente, por ilegalidade e por interesse público, a Proposição de Lei nº 15.579, que "Dispõe sobre as diretrizes para a elaboração da lei orçamentária para 2004 e dá outras providências".

Ouvidas, as Secretarias de Estado de Fazenda e de Planejamento e Gestão assim se manifestaram quanto aos dispositivos a seguir vetados:

Alínea "c" do inciso XII do art. 9º

"c) a avaliação das políticas públicas resultantes das renúncias de receitas dos três exercícios anteriores, do exercício atual e a projeção para os quatro exercícios subseqüentes;"

Razões do Veto

"Justifica-se o veto à alínea "c" do inciso XII do art. 9º da Proposição de Lei nº 15.579, que obriga ao Executivo o fornecimento em anexo à LOA da avaliação de políticas públicas resultantes das renúncias de receitas dos três exercícios anteriores, do exercício atual e a projeção para os quatro exercícios subseqüentes, pela impossibilidade fático-jurídica quanto ao seu atendimento, nos termos e alcance abaixo articulados.

Quanto à impossibilidade jurídica e sob o ponto de vista legal, o dispositivo supramencionado é contrastante ao atual arcabouço normativo que, ao estabelecer as obrigações acessórias para os contribuintes mineiros, permite um escopo limitado de informações que não torna possível o pronto atendimento às exigências contidas na norma citada.

Senão, vejamos:

As mensurações sobre renúncias fiscais do Estado são processadas pela Secretaria de Fazenda, através do tratamento dos dados fornecidos pelos próprios contribuintes. O fornecimento das informações se inclui dentre as obrigações acessórias dos contribuintes e se efetiva na entrega mensal da Declaração de Apuração do ICMS-DAPI, ou por meio de processo eletromagnético para contribuintes que sejam usuários do Processamento Eletrônico de Dados - PED.

O primeiro ponto que se contrapõe, nesses termos, ao cumprimento técnico da avaliação prescrita, consiste no fato de que tais declarações contêm o montante de renúncias de receitas por modalidade, entendendo como tal isenções, reduções na base de cálculo, entre outras; todavia, o contribuinte não está obrigado, por meio da legislação em vigor, a declarar qual a espécie legal de desoneração pela qual lhe foi concedido tratamento tributário diferenciado.

Em que pese a justificada busca do Legislativo, explícita na redação da alínea em tela, do amplo conhecimento, da extensão, do alcance, do detalhamento e das repercussões das renúncias concedidas aos diversos estratos da produção e circulação de bens e serviços no Estado, é

necessário que o próprio Poder concedente previamente determine, em seus estamentos legais, as condições de exigibilidade e adequação técnica para o cumprimento, em sua totalidade, deste mister que se qualifica como etapa conseqüente.

Ora, os textos das leis de diretrizes orçamentárias dos exercícios anteriores replicavam o disposto no artigo 157, inciso VII, da Constituição do Estado - reforçado a partir de 2000 com definição semelhante de exigência pela Lei de Responsabilidade Fiscal, determinando anexação à Lei Orçamentária de demonstrativo regionalizado dos efeitos das isenções, anistias, transações, remissões, subsídios e benefícios de natureza financeira, tributária e creditícia sobre as receitas e despesas públicas.

Na forma prescrita nestes documentos, a qualificação das informações era suficiente para apuração e processamento dos montantes das desonerações nas modalidades de agregação até então exigidas, para fins de informe orçamentário.

A maior segmentação que agora se busca pressupõe acréscimos e adaptação nos atuais modelos formais de declarações prestadas e demandam prazos de adequação não compatíveis com os prazos legais definidos para a elaboração do orçamento e de seus relatórios complementares.

O segundo ponto de entrave quanto ao efetivo cumprimento do dispositivo que ora se analisa corresponde à impossibilidade fática, haja vista que a alínea "c" inova não só em incluir no relatório a avaliação das políticas públicas resultantes das renúncias, como também em retroagir a abrangência de tal análise a três exercícios anteriores.

No que respeita à recuperação da base de dados de suporte a tais avaliações, é relevante reconhecer que o contribuinte cumpriu as obrigações a ele determinadas a seu tempo e de acordo com a legislação em vigor à época, desincumbindo-se de qualquer outra, restando ao poder público somente a hipótese de reavaliação do cumprimento das mesmas, dentro dos prazos legais de carência. Não seria lícito, portanto, instituir obrigatoriedade acessória superveniente a concessão anterior de benefícios.

Assim, torna-se imperioso que o Executivo seja munido de prazos suficientes para desenvolver um sistema adequado, do ponto de vista legal principalmente, para a captura e tratamento de informações que possam sustentar o nível de controle e avaliação pretendidos e, por essa via, contribuir para o aperfeiçoamento desse importante instrumento de política de atuação do setor público.

É com esse espírito que, reconhecendo a um só tempo a busca pela transparência pelo Legislativo, que caminha na mesma linha gerencial dessa administração, bem como as limitações dos atuais regulamentos tributários, que se firma o compromisso de adaptar o arcabouço legal vigente, nos limites da competência do executivo, e se promover a avaliação das renúncias vigentes a partir do próximo projeto de lei de Diretrizes Orçamentárias, tudo isso em face da impossibilidade fático-jurídica, acima demonstrada, pelos seus próprios e jurídicos fundamentos."

Parágrafo único do Art. 12

"Parágrafo único - Cada ação executada mediante Parcerias Público-Privadas deverá ser identificada em um subprojeto específico."

Razões de Veto

"Embora o Governo do Estado esteja empenhado em desenvolver Programas de Parcerias Público-Privadas, a planificação destas ações para o orçamento de 2004 não é possível, já que as parcerias estão em início de negociação e não serão firmadas em tempo hábil para sua inclusão no orçamento.

A título de esclarecimento, deve-se observar que as ações a serem implementadas através de iniciativas Parcerias Público-Privadas não são investimentos do Estado, mas investimentos do setor privado que poderão ser remunerados pelo Estado, dependendo da parceria firmada. Neste caso, a remuneração com rubrica específica, classificada como Outros Custeios."

Inciso I e § 3º do inciso II do Art. 23

"Art. 23 -

I - expedição de portaria, pela Superintendência Central de Orçamento da Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão, no caso do Poder Executivo, e pelos órgãos e entidades dos Poderes Legislativo e Judiciário, pelo Tribunal de Contas e pelo Ministério Público, para o identificador de procedência e uso dos respectivos orçamentos;

II -

§ 1º -

§ 2º -

§ 3º - As alterações de que trata o "caput" deste artigo, realizadas pelos órgãos e entidades dos Poderes Legislativo e Judiciário, pelo Tribunal de Contas e pelo Ministério Público, devem atender aos seguintes requisitos:

I - publicação da respectiva portaria no órgão oficial dos Poderes do Estado;

II - comunicação das alterações à Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão, no prazo de dois dias úteis contados da publicação da portaria."

Razões de veto

"A centralização no Poder Executivo das alterações dos identificadores de procedência e uso é uma necessidade criada pela integridade da execução contábil e orçamentária da LOA, exigida pela Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964. A centralização permitirá manter o orçamento sob estrito monitoramento para se evitar distorções e desequilíbrios orçamentários. Qualquer alteração no orçamento é amplamente avaliada pela Superintendência Central de Orçamento que dispõe das informações gerenciais necessárias para a sua realização. A alteração sendo realizada pelo Poder Executivo não fere a autonomia dos outros poderes, já que as alterações afetas aos mesmos serão prontamente

atendidas assim que solicitadas."

Art. 47

"Art. 47 - As dotações orçamentárias à conta das quais correrão as despesas decorrentes de publicação de atos e matérias dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário no órgão oficial dos Poderes do Estado serão consignadas à Secretaria de Estado de Fazenda, em conformidade com o disposto no art. 2º da Lei nº 10.468, de 5 de abril de 1991."

Razões do Veto

"Dentre as modificações introduzidas ao Projeto de Lei nº 715/2003, encontra-se a Emenda nº 23, que deu nova redação ao art. 47 do supracitado Projeto.

Dispõe o artigo 47 em sua redação original:

"Art. 47 - As dotações referentes a despesas com publicação de atos e matérias no órgão oficial dos Poderes do Estado serão consignadas aos órgãos a que estiverem afetas.

Parágrafo único - As despesas com publicação de atos do Governador do Estado são de responsabilidade da Secretaria de Estado de Governo."

Por sua vez, a Emenda nº 23 alterou substancialmente a redação contida no Projeto. Na justificativa à Emenda, consta o seguinte: "O objetivo desta emenda é adequar o mecanismo para pagamento de despesas com publicidade oficial nos termos da Lei nº 10.468, de 5 de abril de 1991".

Todavia, registre-se que há óbice legal ao art. 47 da redação final da Proposição, porquanto a legislação estatuída como base na alteração pretendida - art. 2º da Lei nº 10.468, de 5 de abril de 1991 - encontra-se revogada pelo "caput" do art. 38 da Lei nº 12.264, de 24 de julho de 1996, que dispõe de modo contrário, "verbis":

"Art. 38 - As dotações referentes a despesas com publicação de atos e matérias no diário oficial do Estado serão consignadas aos órgãos a que estiverem afetas."

Neste caso, deve-se atentar ao que dispõem os arts. 2º, "caput" e § 1º, e 6º da Lei de Introdução ao Código Civil - LICC, os quais preconizam:

"Art. 2º - Não se destinando à vigência temporária, a lei terá vigor até que outra a modifique ou revogue.

§ 1º - A lei posterior revoga a anterior quando expressamente o declare, quando seja com ela incompatível ou quando regule inteiramente a matéria de que tratava a lei anterior."

"Art. 6º - A lei em vigor terá efeito imediato e geral, respeitados o ato jurídico perfeito, o direito adquirido e a coisa julgada."

Assim, dada a incompatibilidade existente entre as normas citadas e ao fato de que a lei nova revoga a anterior quando seja com ela incompatível, o artigo 2º da Lei nº 10.468, de 5 de abril de 1991; encontra-se revogado em nosso ordenamento jurídico, sendo inadmissível tentar revigorar tal dispositivo por meio da presente Emenda.

Além disso, mesmo considerando que a Lei nº 12.264, de 24 de julho de 1996, que estabelece as diretrizes para os orçamentos fiscal e de investimento para o exercício de 1997, tenha perdido sua vigência, há de se observar que dispositivo revogado não se restaura por ter a lei revogadora perdido sua vigência. É o que estabelece o § 3º do artigo 2º da LICC, "in verbis":

"Art. 2º -

§ 3º - Salvo disposição em contrário, a lei revogada não se restaura por ter a lei revogadora perdido a vigência."

Diante do exposto e à vista dos óbices declinados acima, opina-se pelo Veto Parcial à Proposição de Lei nº 15.579."

Estas, Senhor Presidente, as razões que me levaram a vetar os dispositivos acima mencionados da Proposição em causa, as quais ora submeto à elevada apreciação dos Senhores Membros da Assembléia Legislativa.

Palácio da Liberdade, em Belo Horizonte, aos 31 de julho de 2003."

Aécio Neves, Governador do Estado de Minas Gerais.

- À Comissão Especial.

* - Publicado de acordo com o texto original.

"Mensagem nº 90/2003*

Belo Horizonte, 31 de julho de 2003.

Senhor Presidente da Assembléia Legislativa,

Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do inciso II do art. 70 da Constituição do Estado, decidi vetar parcialmente, por interesse público, a Proposição de Lei nº 15.582, que "dispõe sobre as despesas do Instituto de Previdência dos Servidores do Estado de Minas Gerais -

IPSEMG - com os prestadores de serviços de assistência à saúde e dá outras providências".

Ouvido, o IPSEMG assim se manifestou quanto ao dispositivo a seguir vetado:

Parágrafo único do art. 3º

"Parágrafo único - O pagamento será efetuado com a observância da ordem cronológica do documento comprobatório da prestação dos serviços ou do fornecimento dos bens."

Razões do Veto

"Tal dispositivo foi baseado no disposto no art. 37 da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, que estatui normas gerais de Direito Financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços dos entes federados, que assim dispõe:

Art. 37 - As despesas de exercícios encerrados, para as quais o orçamento respectivo consignava crédito próprio, com saldo suficiente para atendê-las, que não se tenham processado na época própria, bem como os Restos a Pagar com prescrição interrompida e os compromissos reconhecidos após o encerramento do exercício correspondente poderão ser pagos à conta de dotação específica consignada no orçamento, discriminada por elementos, obedecida, sempre que possível, a ordem cronológica.

Ocorre que o citado art. 37 da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, estabelece que a ordem cronológica deverá ser obedecida, sempre que possível, diverso do que dispõe o parágrafo único do art. 3º da Proposição nº 15.582, que determina de forma taxativa a observância à ordem cronológica, o que poderá dificultar a administração do pagamento da dívida, relegando a segundo plano o interesse público na quitação das mesmas.

Os demais dispositivos da proposição estão aptos à sanção, porquanto constitucionais e condizentes com o interesse público.

Em face do exposto, opinamos para que seja sancionada a Proposição nº 15.582, ressalvando a oposição de veto parcial incidente sobre o parágrafo único do art. 3º.

Estas, Senhor Presidente, as razões que me levaram a vetar o dispositivo acima mencionado da proposição em causa, as quais ora submeto à elevada apreciação dos senhores membros da Assembléia Legislativa.

Palácio da Liberdade, Belo Horizonte, 31 de julho de 2003.

Aécio Neves, Governador do Estado de Minas Gerais."

- À Comissão Especial.

* - Publicado de acordo com o texto original.

"MENSAGEM Nº 91/2003*

Senhor Presidente da Assembléia Legislativa,

Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do inciso II do art. 70 da Constituição do Estado, decidi vetar parcialmente, por interesse público, a Proposição de Lei nº 15.580, que "Autoriza o Poder Executivo a renegociar o pagamento de despesa empenhada e reconhecida pelo Tesouro Estadual, relativa aos exercícios de 2002 e anteriores, e dá outras providências".

Ouvida, a Secretaria de Estado de Fazenda assim se manifestou quanto ao dispositivo a seguir vetado:

§ 4º do Art. 2º

"§ 4º - É vedado ao Estado impedir, por meio de regulamento, a participação de qualquer credor na oferta pública de recursos de que trata o 'caput' deste artigo."

Razões do Veto

"As medidas inseridas na proposição possibilitarão ao Governo a diminuição da dívida inscrita em restos a pagar. Estenderá aos credores o mesmo direito para recebimento de seus créditos e agilizará o pagamento, bem como a retomada da credibilidade institucional.

Para implementar a liquidação das dívidas, serão os credores convocados para apresentar seus créditos, de acordo com os incisos declinados pelo art. 2º, e suas respectivas propostas de desconto. Em sendo aceita, dar-se-á a novação da obrigação, nos termos do art. 360 do Código Civil, Lei Federal nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002.

A efetiva certificação da existência do crédito, por si só, propicia a habilitação dos credores ao certame previamente instituído.

Visando a realização da oferta de recurso, a proposição, nos termos do art. 2º, tece quesitos inerentes ao crédito daqueles interessados em sua participação.

A proposição deve ser aprovada com ressalva. A redação dada à Emenda nº 2, proposta em 2º turno, contraria diretamente as diretrizes básicas do projeto de lei, haja vista que o inciso I do art. 2º eleger como requisito, via instrução, exigências para a habilitação dos credores ao passo que a redação dada ao § 4º do art. 2º autoriza a todos os credores, independentemente da natureza jurídica de seus créditos, a participarem da oferta de recursos.

A diretriz maior da proposição tem por premissa segmentar a oferta pública através de critérios previamente e legalmente invocados, conforme os incisos contidos no art. 2º do mesmo.

Alguns créditos não devem ser objeto de oferta pública, seja por vedação legal, tais como os depósitos administrativos ou dívidas intragovernamentais. O objetivo precípua é o pagamento das dívidas de relevante interesse público, como, por exemplo, o caso dos fornecedores, os quais já se encontram em processo de não atendimento às demandas de bens ou serviços para o funcionamento da máquina administrativa estadual, motivo pelo qual a regra inserida pelo § 4º se mostra excessiva.

À vista das considerações acima, temos a sugerir o veto parcial ao § 4º do art. 2º cuja redação foi dada pela Emenda nº 2, em 2º turno, haja vista colidir com diretriz imprimida à Proposição de Lei nº 15.580, pois autoriza, indiscriminadamente, a participação de credores, independentemente da natureza de seu crédito".

Estas, Senhor Presidente, as razões que me levaram a vetar o dispositivo acima mencionado da Proposição em causa, as quais ora submeto à elevada apreciação dos senhores membros da Assembléia Legislativa.

Palácio da Liberdade, em Belo Horizonte, aos 31 de julho de 2003."

Aécio Neves, Governador do Estado de Minas Gerais.

- À Comissão Especial.

* - Publicado de acordo com o texto original.

"MENSAGEM Nº 92/2003*

Senhor Presidente da Assembléia Legislativa,

Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do inciso II do art. 70 da Constituição Estadual, decidi vetar totalmente, por contrariedade ao interesse público, a Proposição de Lei nº 15.577, que "Veda a inscrição do nome de consumidor de serviço público em cadastro de restrição ao crédito".

Ouvidas, as Secretarias de Estado de Desenvolvimento Econômico e de Desenvolvimento Regional e Política Urbana assim se manifestaram:

Razões do veto:

"Ao nosso entendimento, a inscrição do nome de usuários em atraso no pagamento da conta referente a serviços prestados pelas empresas prestadoras e concessionárias dos serviços públicos, em Cadastro de Restrição ao Crédito, é um dos instrumentos hoje disponíveis para combate à inadimplência.

O impedimento legal de utilização deste expediente, significaria uma restrição nas ações de recuperação dos créditos existentes, implicando o aumento dos custos dessas empresas, o que certamente refletiria na tarifa a ser cobrada de todos os usuários."

São essas as razões que me levam a opor veto total à Proposição de Lei nº 15.577, devolvendo-a ao necessário reexame dos membros dessa egrégia Assembléia Legislativa.

Palácio da Liberdade, em Belo Horizonte, aos 31 de julho de 2003."

Aécio Neves, Governador do Estado de Minas Gerais.

- À Comissão Especial.

* - Publicado de acordo com o texto original.

"MENSAGEM Nº 93/2003*

Belo Horizonte, 31 de julho de 2003.

Senhor Presidente da Assembléia Legislativa,

Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do inciso II do art. 70 da Constituição do Estado, decidi vetar parcialmente, por inconstitucionalidade e ilegalidade, a Proposição de Lei nº 15.585, que "revoga o art. 22 da Lei nº 5.945, de 11 de julho de 1972; o art. 10 da Lei nº 6.565, de 17 de abril de 1975; o art. 12 da Lei nº 8.019, de 23 de julho de 1981; a Lei Delegada nº 35, de 28 de agosto de 1985; a Lei nº 9.532, de 30 de dezembro de 1987; o art. 5º da Lei nº 10.945, de 27 de novembro de 1992; a Lei nº 13.434, de 30 de dezembro de 1999; a Lei nº 13.533, de 11 de maio de 2000, e dá outras providências".

Ouvida, a Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão assim se manifestou quanto aos dispositivos a seguir vetados:

§ 6º do art. 1º

"§ 6º - Fica assegurado ao servidor ocupante de cargo de provimento efetivo o direito de continuar percebendo a remuneração do cargo em comissão de Diretor de Escola, desde que dele não se afaste a pedido ou por penalidade, independentemente da data do ato de afastamento ou aposentadoria, na seguinte proporção:

I - do valor integral, em caso de exercício por dois períodos completos, concluídos ou a serem concluídos até 29 de fevereiro de 2004;

II - o valor correspondente a um sexto da diferença entre a remuneração do cargo em comissão exercido até 29 de fevereiro de 2004 e o vencimento do cargo efetivo ocupado, por ano ou fração igual ou superior a seis meses de efetivo exercício."

Razões do Veto

Pretende-se, por meio da inserção do § 6º ao art. 1º do PL nº 719/2003, restaurar legislação que concedia aos diretores de escola o direito de apostilamento, com base em regras especiais, as quais foram anteriormente revogadas.

Informe-se que a Lei nº 13.434, de 30 de dezembro de 1999, revogou as Leis nºs 12.459, de 13 de janeiro de 1997, e 12.763, de 14 de janeiro de 1998, assegurando aos ocupantes do cargo de Diretor de Escola, na vigência da citada lei, o direito a continuar percebendo a remuneração do citado cargo, nos termos dos incisos I e II do seu art. 1º.

De acordo com tais disposições, o servidor que ingressou naquele cargo após 30/12/1999, não fazia jus ao apostilamento como estabelecido na Lei nº 13.434, de 30 de dezembro de 1999. Por outro lado, a inserção desta regra no PL nº 719/2003 restabelece dispositivo já revogado desde 1999, representando novo aumento de gastos de pessoal, ao invés de promover sua redução, conforme dispõe a Lei de Responsabilidade Fiscal.

Percebe-se, mais uma vez, que há tentativa de aumentar o número de beneficiários do instituto do apostilamento, quando o que se pretende, no presente momento, é justamente o oposto, por meio de sua extinção.

§ 8º do art. 1º

"§ 8º - Ao detentor de função pública assegura-se o direito de continuar percebendo a remuneração proporcional ou integral do cargo em comissão exercido, nos termos da legislação vigente na data de promulgação desta lei, desde que implemente os requisitos para a obtenção do referido benefício até 29 de fevereiro de 2004, considerando-se, para efeito de contagem do tempo necessário para implementação do disposto neste artigo, o tempo exercido anteriormente à equiparação a que se refere à Emenda à Constituição nº 49, de 13 de junho de 2001."

Razões do Veto

Trata-se da inserção do § 8º ao art. 1º do PL nº 719/2003, dispositivo esse que estendeu aos detentores de função pública o direito de apostilar, com efeitos retroativos à Emenda à Constituição nº 49, de 13 de junho de 2001.

Faz-se necessário destacar que a legislação vigente impõe como requisito indispensável para fins de apostilamento que o servidor seja ocupante de cargo de provimento efetivo. A Lei Delegada nº 35, de 28 de agosto de 1985, dispõe que a contagem de tempo para fins de aquisição de título apostilatatório terá início após a investidura do servidor em cargo de provimento efetivo. Destaque-se, ainda, que a Lei Estadual nº 9.532, de 30 de dezembro de 1987, acabou com quaisquer dúvidas quanto ao requisito da efetividade, ao tratar das opções remuneratórias mencionadas na referida lei.

Assim, inexistente, atualmente, previsão legal dispondo acerca da possibilidade de exercício de tal prerrogativa pelos detentores de função pública, uma vez que estes não detinham a condição de efetivos. Somente com a promulgação da Emenda à Constituição nº 49, de 13 de junho de 2001, houve a introdução de dispositivo que lhes garantiu os mesmos direitos e prerrogativas concedidos aos servidores efetivos por meio de sua efetivação.

É preciso destacar, ainda, que tais atos de efetivação têm como marco legal a data de publicação da mencionada emenda, não havendo possibilidade destes efeitos retroagirem à data de admissão destes servidores no Estado, já que não foi prevista nenhuma regra neste sentido.

Contrariamente ao disposto na Constituição Estadual, pretende a indigitada emenda ao PL nº 719/2003 conceder o direito de apostilamento aos detentores de função pública, com data retroativa à publicação da Emenda à Constituição nº 49, de 13 de junho de 2001.

Ressalte-se que a ampliação dos destinatários da norma que dispõe sobre o apostilamento, e ainda, com efeitos retroativos, ensejará um vultoso impacto financeiro, haja vista existirem aproximadamente sete mil detentores de função pública, possíveis futuros beneficiários de tal norma.

Conclui-se, pelo exposto, que a Emenda nº 1 ao PL nº 719/2003 transforma uma norma de extinção em norma ampliadora de direitos e, ainda, prevê efeitos retroativos para as mesmas, em total desacordo com os arts. 105 e 106 do ADCT da Constituição Estadual.

Art. 3º

"Art. 3º - O título declaratório que assegure o direito à continuidade de percepção da remuneração de cargo de provimento em comissão será expedido pelo Poder no qual encontra-se o servidor em exercício."

Razões do Veto

A inclusão do art. 3º no PL nº 719/2003 traduz nova tentativa de se regulamentar situação, que apesar de ter sido objeto de diversos projetos de lei, nunca chegou a ser aprovada pelo próprio Poder Legislativo.

Trata-se da tentativa de concessão de apostilamento ao servidor efetivo de um Poder que exerce cargo em comissão em outro Poder.

É importante destacar que, no âmbito do Poder Executivo, os servidores efetivos da administração direta que ocupam cargo em comissão em autarquias e fundações puderam exercer o direito ao apostilamento nesta situação específica, através de Lei nº 8.281, de 3 de setembro de 1982, mas tal legislação foi expressamente revogada pelo art. 3º da Lei Delegada nº 35, de 28 de agosto de 1985. Atualmente, não há autorização para a concessão do direito em tais situações.

Não há raciocínio lógico ou jurídico que albergue o ônus do pagamento por um Poder de remuneração de cargo não constante em seus quadros, sob pena de violação dos princípios que regem a administração pública, em especial o da legalidade.

Ocorre que o cargo em comissão, no qual se concede o apostilamento, pertence a estrutura ou sistemática distinta e diversa daquele Poder

onde se encontra posicionado cargo de provimento efetivo do servidor. Caso a concessão de tal vantagem fosse permitida, estaria sendo imposta ao Poder Executivo a assunção de obrigações (no caso o pagamento de vencimento) não previstas em sua própria estrutura administrativa e respectiva legislação. Tal ato corresponderia à notória sujeição de um Poder ao outro, o que diante do princípio da separação e harmonia dos Poderes é incabível.

Vale lembrar que cada um dos Poderes do Estado, ainda que pertencentes à mesma pessoa jurídica, em sua condição de órgãos independentes e autônomos, detêm o poder de estabelecer regras próprias e de se auto-organizar, podendo estabelecer sua própria estrutura administrativa, quadro de carreiras, vencimentos, assim como optar pelo regime celetista ou estatutário, no que diz respeito aos seus servidores. Desta forma, no caso do Poder Legislativo, por exemplo, há quadros de carreiras próprias, regimentos próprios, os quais não se equiparam ou equivalem àqueles instituídos no âmbito do Poder Executivo.

Ressalte-se, também, que inexistente dotação orçamentária específica, considerando que cada entidade, órgão ou Poder são detentores de autonomia administrativa, financeira e orçamentos próprios, com previsões e autorizações de realização de despesas distintas e legalmente vinculadas.

Desta forma não é admissível a intenção de se permitir que um título declaratório possa ser expedido pelo Poder onde o servidor estiver em exercício e que o mesmo seja utilizado para obtenção de vantagem em outro Poder, pelas seguintes razões:

- 1 - Um Poder não pode expedir título declaratório em favor de servidor efetivo que pertence ao quadro de pessoal de outro Poder;
- 2 - Não é possível que um Poder assuma o ônus de pagar a remuneração correspondente a um cargo que sequer existe em seus quadros.

Destaque-se, novamente, que regulamentar o apostilamento de servidor de um Poder em função do exercício de cargo de provimento em comissão em outro é ato contraditório, considerando que a proposta atual é acabar com tal instituto e não ampliar a concessão do benefício.

Esta medida provocará, mais uma vez, prejuízo ao erário, já que haverá aumento do número de beneficiários, implicando, conseqüentemente, aumento de gastos com pessoal.

Art. 4º

"Art. 4º - O "caput" do art. 16 da Lei nº 13.961, de 27 de julho de 2001, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 16 - Ao ocupante do cargo efetivo do magistério, em exercício no órgão central da Secretaria de Estado da Educação ou nas Superintendências Regionais de Ensino será permitida a permanência no Quadro do Magistério, com lotação em caráter excepcional, até completar o tempo necessário para sua aposentadoria.".

Razões do Veto

Tem-se que a inclusão do art. 4º ao PL nº 719/2003, o qual modifica o "caput" do art. 16 da Lei nº 13.961, de 27 de julho de 2001, configura-se, mais uma vez, como regra inconstitucional.

O mencionado dispositivo prevê que aos ocupantes de cargo efetivo do magistério, em exercício no órgão central da Secretaria de Estado da Educação ou nas Superintendências Regionais de Ensino, será permitida a permanência no Quadro do Magistério, com lotação em caráter excepcional, até que seja completado o tempo necessário para sua aposentadoria.

Vislumbra-se na proposta em tela, tentativa de garantir aos servidores, no exercício de atividades de natureza administrativa, benefícios e vantagens exclusivos de servidores pertencentes ao quadro de magistério, em regência de ensino, os quais recebem tratamento especial pelas Constituições Federal e Estadual.

Insta mencionar que segundo o § 5º do art. 40 da Constituição Federal, os requisitos de idade e de tempo de contribuição serão reduzidos em cinco anos para o professor que comprove tempo de efetivo exercício em funções do magistério. Este mandamento encontra-se reproduzido na Carta Estadual, em seu art. 36, inciso II, alínea "b".

Tem-se que a permanência do art. 4º do PL nº 719/2003 afronta as normas mencionadas, uma vez que estabelece tempo de exercício fictício em funções do magistério. Ressalte-se que a Constituição Federal estabelece que o servidor deve exercer efetivamente tais funções, o que afasta qualquer possibilidade de aceitação de situações excepcionais como esta.

Em face do exposto, entende-se necessário o veto do Senhor Governador do Estado aos §§ 6º e 8º do art. 1º e aos arts. 3º e 4º da Proposição de Lei nº 15.585, pelas seguintes razões:

As emendas analisadas padecem de inconstitucionalidade, já que compete exclusivamente ao Poder Executivo a iniciativa de projetos que impliquem modificação na remuneração de pessoal e, por conseqüente, aumento do total desta despesa, nos termos da alínea "b" do inciso III, do art. 66 da Constituição Estadual. Neste sentido, há afronta ao princípio da separação e harmonia dos Poderes pelo Poder Legislativo, uma vez que há violação da repartição constitucional de competências estabelecida entre os Poderes.

Todas as propostas resultarão em aumento de despesas com pessoal, inexistindo, no presente caso, previsão orçamentária capaz de atender a estes novos beneficiários, assim como realização de estudos prevendo o impacto imediato nas finanças do Estado de Minas Gerais. Tratando-se de medidas que afetam a execução do orçamento, entende-se, mais uma vez, que há nítida usurpação de competências que são afetas ao Poder Executivo, nos termos das Constituições Federal e Estadual.

A adição de regras que aumentarão o número de servidores beneficiados pelo direito ao apostilamento promoverá aumento no montante total da despesa com pessoal, o que afrontará, conseqüentemente, a Lei de Responsabilidade Fiscal, que impôs limites a este tipo de despesa e o equilíbrio entre receitas e despesas das contas públicas.

Pretende-se extinguir o direito ao apostilamento, preservando-se unicamente o direito adquirido daqueles que já implementaram os requisitos necessários para sua obtenção, inexistindo, na proposta em tela, adição de outras regras que pudessem ampliar o rol de servidores que atualmente são beneficiários da legislação em comento.

Há, portanto, deturpação da proposta originária encaminhada à Assembléia Legislativa do Estado.

A norma que pretende conceder direito ao apostilamento aos detentores de função pública é inconstitucional, uma vez que promove efeitos retroativos à Emenda à Constituição nº 49, de 13 de junho de 2001, o que contraria os arts. 105 e 106 do ADCT da Constituição Estadual.

Não é possível a criação de ficção jurídica que posa garantir aos servidores do magistério, em exercício extraordinário de função administrativa na Secretaria do Estado da Educação e Superintendências Regionais de Ensino, os mesmos direitos estendidos aos servidores em efetivo exercício de funções do magistério.

Impossibilidade de expedição de título apostilatório em favor de servidor que exerceu cargo de provimento em comissão em Poder distinto daquele no qual detém cargo efetivo.

Estas, Senhor Presidente, as razões que me levaram a vetar os dispositivos acima mencionados da proposição em causa, as quais ora submeto à elevada apreciação dos senhores membros da Assembléia Legislativa.

Palácio da Liberdade, Belo Horizonte, 31 de julho de 2003.

Aécio Neves, Governador do Estado de Minas Gerais."

- À Comissão Especial.

* - Publicado de acordo com o texto original.

2ª Fase (Grande Expediente)

Apresentação de Proposições

O Sr. Presidente - A Mesa passa a receber proposições e a conceder a palavra aos oradores inscritos para o Grande Expediente.

- Nesta oportunidade, são encaminhadas à Mesa as seguintes proposições:

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 55/2003

Dispõe sobre o adicional trintenário para os atuais militares estaduais.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais aprova:

Art. 1º - Fica inserido onde convier, no Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição do Estado, o seguinte artigo:

"Art. - Aos militares estaduais que já tenham ingressado no serviço público do Estado de Minas Gerais até a data da publicação desta emenda, é assegurada a percepção do adicional de 10% (dez por cento) sobre o seu vencimento básico quando completarem trinta anos de serviço, ou antes disso, se tiverem completado o interstício necessário para a aposentadoria voluntária integral.

§ 1º - Fica assegurada a concessão do adicional de 10% (dez por cento) sobre sua remuneração, quando completarem trinta anos de serviço, aos militares de que trata o "caput" deste artigo que tenham atendido aos requisitos para obtenção de tal benefício até a data de publicação da Emenda à Constituição da República nº 19, de 4 de junho de 1998.

§ 2º - Fica assegurada a concessão reatrativa do adicional de 10% (dez por cento) sobre o seu vencimento básico, aos militares estaduais que tenham completado trinta anos de serviço no período compreendido entre 7 de junho de 2000 e a data de publicação desta emenda."

Art. 2º - Esta emenda à Constituição entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 5 de agosto de 2003.

Sargento Rodrigues - Alberto Pinto Coelho - Adalclever Lopes - Adelmo Carneiro Leão - Alberto Bejani - Ana Maria - André Quintão - Antônio Genaro - Arlen Santiago - Biel Rocha - Carlos Pimenta - Cecília Ferramenta - Célio Moreira - Chico Rafael - Dalmo Ribeiro Silva - Dinis Pinheiro - Doutor Ronaldo - Doutor Viana - Durval Ângelo - Ermano Batista - Fábio Avelar - Fahim Sawan - Gilberto Abramo - Gustavo Valadares - Ivair Nogueira - João Bittar - José Henrique - Laudelino Augusto - Leonardo Moreira - Leonardo Quintão - Leonídio Bouças - Lúcia Pacífico - Luiz Humberto Carneiro - Maria Olívia - Maria Tereza Lara - Marília Campos - Mauri Torres - Mauro Lobo - Miguel Martini - Neider Moreira - Olinto Godinho - Padre João - Paulo Piau - Rêmoló Aloise - Ricardo Duarte - Roberto Carvalho - Roberto Ramos - Rogério Correia - Sebastião Navarro Vieira - Sidinho do Ferrotaco - Vanessa Lucas - Wanderley Ávila - Weliton Prado - Zé Maia.

Justificação: De antemão, cumpre explicitar que esta proposta de emenda à Constituição tem por finalidade cuidar apenas dos militares que já tiverem ingressado no Estado até a data publicação dela.

Uma vez estabelecida essa ressalva - deveras consonante com a reforma administrativa proposta pelo Governador Aécio Neves -, temos que mencionar que esta proposta visa a reparar a grande discriminação havida em relação aos militares no tocante à questão do adicional trintenário. Diferentemente dos servidores civis que tiveram sua situação observada no teor da reforma administrativa estadual, os militares seguiram recebendo um tratamento anti-isonômico em relação àqueles, porque aos militares não é assegurado o adicional trintenário. Desde a Lei Delegada nº 43, de 7/6/2000, os militares estaduais seguem sem perceber o adicional trintenário, injustiça que deve ser corrigida. A bem da verdade, o adicional sobre a remuneração após trinta anos de serviço já estava previsto no art. 59 da Lei nº 5.301, de 1969, que cuida do Estatuto do Pessoal da Polícia Militar de Minas Gerais; contudo, em 2000, quando passou a vigorar a Lei Delegada nº 43, em seu art. 1º, § 2º, a questão ficou disposta de modo que os militares passaram a perceber somente o adicional por quinquênios trabalhados.

Não é justo que os servidores públicos civis sigam recebendo o adicional trintenário e os militares não, precisamente porque não existe

nenhuma motivação de fundo que justifique tal diferenciação. O que ocorreu à época da Lei Delegada nº 43 foi que o Governador Itamar Franco cortou a vantagem em questão a título de haver dado um reajuste salarial para os militares; mas, do ponto de vista prático, houve aumentos vários para outras categorias de servidores públicos civis, nem por isso essas categorias deixaram de ter direito ao adicional trintenário. Ou há isonomia no tratamento entre os servidores, por maiores que sejam as especificidades de cada carreira ou os militares, nesse aspecto em particular, terão sido e seguirão sendo, discriminados, se não mudarmos o rol de garantias constitucionais de que eles dispõem.

- Publicada, vai a proposta à Comissão Especial, para parecer, nos termos do art. 201, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 37/2003

Altera a Lei Orgânica da Polícia Civil do Estado de Minas Gerais e dispõe sobre a promoção dos Policiais Civis por tempo de serviço.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - O "caput" do art. 104 da Lei nº 5.406, de 1969, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 104 - As promoções serão feitas por antigüidade, por merecimento e por tempo de serviço."

Art. 2º - Acrescente-se o seguinte parágrafo único ao art. 104 da Lei nº 5.406, de 1969:

"Art. 104 -

Parágrafo único - A promoção por tempo de serviço se dá para a classe imediatamente superior a que se encontra e é conferida, independentemente da existência de vagas, ao policial civil que tiver permanecido em efetivo exercício por, no mínimo, dez anos consecutivos na mesma classe."

Art. 3º - O "caput" do art. 105 da Lei nº 5.406, de 1969, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 105 - Não poderá ser promovido por merecimento nem por tempo de serviço o candidato que:"

Art. 4º - Os casos omissos decorrentes da aplicação desta lei complementar serão regulamentados pelo Poder Executivo.

Art. 5º - Esta lei complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º - Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Reuniões, 29 de julho de 2003.

Alencar da Silveira Jr.

Justificação: Este projeto de lei tem o objetivo de garantir ao policial civil, cumpridor de suas funções, a promoção na carreira a qual não conseguiu através dos outros meios previstos na legislação vigente. Normalmente, a alegação é a falta de vagas; entretanto, o policial civil não pode permanecer sem perspectiva alguma de ser promovido, pois é um grande desestímulo para sua carreira. Não é justo existir o direito de ser promovido, e não poder ser exercido.

Com este projeto, busca-se também a valorização do policial civil, que dedica a vida inteira à corporação, e não consegue o reconhecimento de seu trabalho.

Pelo exposto, contamos com o apoio dos nobres colegas à aprovação desta proposição.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, de Administração Pública e de Fiscalização Financeira para parecer, nos termos do art. 192, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 913/2003

Dispõe sobre o fornecimento de medicamentos adequados ao tratamento da fibrose cística ou mucoviscidose e dá outras providências.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - A Secretaria de Estado da Saúde, através do Sistema Único de Saúde - SUS - fornecerá gratuitamente os medicamentos prescritos para o tratamento, bem como realizará o exame para diagnóstico da fibrose cística ou mucoviscidose.

§ 1º - A coleta do sangue para a realização do exame será efetuada simultaneamente à do material para a realização da triagem metabólica para diagnóstico da fenilcetonúria e do hipotireoidismo congênito - "exame do pezinho" -, de que trata a Lei nº 11.619, de 4 de outubro de 1994.

§ 2º - O SUS manterá permanentemente um estoque adequado dos medicamentos referidos no "caput".

§ 3º - Considera-se como estoque adequado, para efeitos do parágrafo precedente, aquele que permite o fornecimento regular dos medicamentos ao paciente em tratamento, de modo a assegurar que seu efeito não se interrompa.

Art. 2º - A administração pública promoverá a pesquisa e o desenvolvimento de novas terapias e medicamentos adequados aos sintomas, ao diagnóstico e ao tratamento da fibrose cística ou mucoviscidose.

Art. 3º - A administração pública promoverá, em todo o território do Estado, campanhas de esclarecimento sobre as formas de tratamento da fibrose cística ou mucoviscidose.

Art. 4º - As despesas decorrentes da aplicação desta lei correrão à conta de dotações próprias consignadas no orçamento vigente.

Art. 5º - Fica instituído o dia 5 de setembro como o Dia Estadual da Fibrose Cística ou Mucoviscidose.

Art. 6º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 7º - Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Reuniões, julho de 2003.

Domingos Sávio

Justificação: Com a necessidade de definir e implantar uma metodologia adequada para o atendimento dos pacientes portadores de fibrose cística, visando a redução da mortalidade e morbidade por esta doença no Estado, propomos uma lei estadual que regulamente a disponibilização dos meios necessários para diagnosticar e tratar os portadores dessa enfermidade.

A fibrose cística - FC - ou mucoviscidose é a doença hereditária letal mais freqüente na infância em populações caucasóides. É uma patologia complexa, severa, grave e que envolve diversos sistemas orgânicos. É caracterizada principalmente por infecções e obstrução crônica do aparelho respiratório, insuficiência pancreática exócrina e suas conseqüências nutricionais, além de elevados níveis de eletrólitos no suor.

Ela ocorre principalmente em indivíduos descendentes de europeus ocidentais e centrais, tendo incidência estimada em um caso para cada grupo de 2.500 caucasóides nascidos.

No Brasil, país com grande contingente de habitantes com essa origem e altas taxas de miscigenação entre estes e negróides, esperava-se que a doença fosse bastante conhecida, pesquisada e relatada. Ao contrário, poucos são os casos diagnosticados, e a incidência, assim como a própria doença, são bastante desconhecidas em nosso meio.

O diagnóstico no período neonatal (agora garantido pela Portaria MS nº 822, de 6/6/2001, que inclui a fibrose cística no "exame do pezinho"), associado à correta ação terapêutica, podem aumentar a sobrevivência de 10 anos para mais de 40 anos - ressalve-se, com completa integração à sociedade. Os objetivos primários do tratamento da fibrose cística são os de controlar a infecção, promover a eliminação do muco e recuperar o estado nutricional. Também são importantes os aspectos preventivos da doença pulmonar e os fatores psicossociais. Deve-se impor uma disciplina em longo prazo, para o paciente e sua família, exigida pela doença e seu tratamento.

Logo após o diagnóstico, os pacientes iniciam um programa de tratamento que inclui fisioterapia diária, com drenagem postural e percussão do tórax; suporte medicamentoso composto por antibióticos orais, endovenosos e inalatórios; mucolíticos, expectorantes e antitussígenos; e medicamentos gastrointestinais; e suporte nutricional composto por suplementação nutricional, utilização de enzimas pancreáticas (destacando-se que 90% dos pacientes com fibrose cística requerem suplementação com enzimas pancreáticas) e vitaminas lipossolúveis específicas para a doença.

Atualmente, o Estado já disponibiliza aos pacientes o medicamento Dornase Alfa e as enzimas digestivas (reembolsados pelo Governo Federal), constantes nas portarias referentes a medicamentos excepcionais do Ministério da Saúde (SAS nºs 204, de 6/11/96, e 348, de 21/9/2001), porém é fato que não suprem as necessidades dos aproximadamente 250 portadores do Estado; isto traz como conseqüência uma vida de muita dor e sofrimento.

Destacamos que atualmente o Governo do Estado não está deixando de gastar com a fibrose cística, mas está gastando de uma forma errônea, já que sem as medicações adequadas os pacientes continuam desenvolvendo os sintomas da doença. Por conseguinte, o Estado tem que disponibilizar recursos de maneira a atender às reais necessidades dos pacientes.

Assim, sugerimos a criação de lei estadual para corrigir essas distorções. Que essa lei realmente venha colocar o Estado na vanguarda do tratamento da fibrose cística, junto a outros Estados da Federação que já disponibilizam todas as medicações necessárias ao efetivo tratamento desta patologia, de uma forma digna e com menos sofrimento.

Também asseveramos a necessidade de se implantar uma política estadual de apoio a esses pacientes, uma vez que, com o advento da Portaria MS nº 822, de 6/6/2001, que trata da triagem neonatal para a fibrose cística, seguramente o número de pacientes diagnosticados deverá aumentar; isto, sem dúvida, obrigará o Governo a estar apto a recebê-los.

Com esta forma rápida de diagnosticar e segura de tratar, realmente estaremos atendendo a uma verdadeira necessidade social, já que não permitiremos que a origem, o lugar de nascimento e as condições sócio-econômicas modifiquem as condições de diagnóstico e tratamento; diminuiremos o número de mortes evitáveis e lesões irreversíveis devidas a diagnósticos tardios e tratamentos errôneos; reduziremos a porcentagem de perda de pacientes; reduziremos o grau de alarme da população perante os sintomas da enfermidade e de desconhecimento do diagnóstico e do tratamento; e permitiremos a rápida aplicação de novas técnicas de tratamento que se encontram disponíveis.

Portanto, com estas ações, tanto do Governo Federal quanto do Estadual, estaremos obtendo diminuição da idade de diagnóstico; início do tratamento entre o primeiro e o terceiro mês de vida; melhoria da qualidade de vida do paciente; menor ocorrência de mortes e danos irreversíveis no diagnóstico; redução considerável dos custos do tratamento (menos internações, menos medicamentos e maior vida produtiva do paciente); e maior sobrevivência.

Além disso, estaremos respeitando todos os direitos constitucionais conferidos aos cidadãos de nosso País, resguardados pela Constituição Federal e pelo Estatuto da Criança e do Adolescente.

Diante deste quadro e devido à natureza heterogênea de nossa população, abre-se agora uma oportunidade única para compreendermos a prevalência e as bases moleculares da fibrose cística na população de Minas Gerais e, conseqüentemente, propiciarmos melhor administração dos recursos públicos.

Diante do exposto, contamos com a compreensão e o apoio dos nobres pares à aprovação desta proposição.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, de Saúde e de Fiscalização Financeira para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 914/2003

Declara de utilidade pública a Loja Maçônica União e Verdade Nº 3240, com sede no Município de Cataguases.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica declarada de utilidade pública a Loja Maçônica União e Verdade Nº 3240, com sede no Município de Cataguases.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Reuniões, julho de 2003.

Domingos Sávio

Justificação: A Loja Maçônica União e Verdade Nº 3240, com sede no Município de Cataguases, é entidade civil de direito privado, sem fins lucrativos, iniciática, filosófica, progressista e evolucionista. Tem por objetivo a prática desinteressada da beneficência e o incentivo à instrução e à cultura. Também pugna pelo aprimoramento moral, social e intelectual da humanidade, pelo cumprimento do dever e pela investigação constante da verdade e, ainda, proclama os princípios gerais da maçonaria, expressos na Constituição do Grande Oriente do Brasil.

A instituição está em pleno funcionamento há mais de dois anos, e sua diretoria é composta por pessoas idôneas e não remuneradas pelo exercício de suas funções.

Assim, torna-se justa a sua declaração de utilidade pública estadual, motivo pelo qual conto com o apoio dos nobres pares à aprovação desta proposição.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, para exame preliminar, e do Trabalho, para deliberação, nos termos do art. 188, c/c o art. 103, inciso I, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 915/2003

Declara de utilidade pública a Vila Vicentina Joaquim Laranjo Costa, com sede no Município de Oliveira.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica declarada de utilidade pública a Vila Vicentina Joaquim Laranjo Costa, com sede no Município de Oliveira.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Reuniões, julho de 2003.

Domingos Sávio

Justificação: A Vila Vicentina Joaquim Laranjo Costa, com sede no Município de Oliveira, é uma entidade civil de direito privado, sem fins lucrativos, que se destaca pela prática da beneficência e tem finalidade filantrópica, caritativa e de assistência social.

Além disso, está em pleno funcionamento há mais de dois anos, e sua diretoria é composta por pessoas idôneas e não remuneradas pelo exercício de suas funções. Visto que a entidade desenvolve um trabalho social, é justa a declaração de sua utilidade pública estadual.

Diante do exposto, conto com o apoio dos nobres pares à aprovação desta proposição.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, para exame preliminar, e do Trabalho, para deliberação, nos termos do art. 188, c/c o art. 103, inciso I, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 916/2003

Altera a Lei nº 12.081, de 12 de janeiro de 1996.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - O parágrafo único do art. 1º da Lei nº 12.081, de 12 de janeiro de 1996, passa a ter a seguinte redação:

"Parágrafo único - O imóvel descrito neste artigo destina-se à construção de unidade administrativa, de educação ou de saúde, do poder público municipal."

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Reuniões, 4 de agosto de 2003.

Adalclever Lopes

Justificação: A Assembléia Legislativa do Estado aprovou a Lei nº 12.081, de 1996, autorizando o Poder Executivo a doar imóvel ao Município de Santana do Manhuaçu. Tal doação não se concretizou, não tendo sido lavrada a escritura nem realizada a averbação no Cartório de Registro de Imóveis.

É oportuno salientar que esse imóvel era de propriedade do município, havendo sido doado ao DER-MG em 1984. Devido a sua não-utilização pelo Estado, situação que se verifica até hoje, o Executivo, naquela ocasião, concordou com sua doação ao município, antigo proprietário. Ocorre que, à época, a doação foi autorizada com o escopo de que se construísse uma obra pública no local, o que hoje não mais se justifica, necessitando a municipalidade ainda desse terreno, mas para outra utilização.

Assim, com a finalidade de viabilizar a doação do imóvel e considerando que este projeto de lei visa tão somente a adequar uma norma jurídica aprovada por esta Casa, solicitamos o apoio dos nobres pares para a aprovação desta proposição.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça e de Fiscalização Financeira para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 917/2003

Declara de utilidade pública a Assistência Social Pio XII, com sede no Município de Frutal.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica declarada de utilidade pública a Assistência Social Pio XII, com sede no Município de Frutal.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Reuniões, de 2003.

Adelmo Carneiro Leão

Justificação: A Assistência Social Pio XII foi fundada em 1959, com sede na cidade de Frutal. A entidade tem como finalidades a proteção a idosos com idade igual ou superior a 60 anos em forma de abrigo, em período integral, sem distinção de credo religioso ou político; a execução de programa de atendimento a criança carente de 7 a 14 anos de ambos os sexos, em horário extra-escolar; a prevenção e a promoção da saúde na terceira idade. Os serviços realizados pela entidade são de qualidade, inteiramente gratuitos e incondicionais, prestados em caráter permanente, objetivando a inclusão, promoção, prevenção e proteção.

Para a consecução desses objetivos, a entidade faz esforços buscando auxiliar material e espiritualmente os idosos internos, sem qualquer discriminação, fornecendo-lhes roupas, calçados, agasalhos, alimentação, remédios e lazer; proporcionar-lhes assistência médica, odontológica, paramédica, psicológica e social; prestar à criança carente de 7 a 14 anos, em horário extra-escolar, atendimento em educação supletiva, intelectual, social, profissional, física, estética, moral e cívica, visando, notadamente, ao combate à fome e à pobreza, à prostituição, à violência infantil e ao uso de drogas; proporcionar à terceira idade atividades laborativas, lúdicas, recreativas, educativas, psicossociais, culturais e físicas.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, para exame preliminar, e do Trabalho, para deliberação, nos termos do art. 188, c/c o art. 103, inciso I, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 918/2003

Declara de utilidade pública a Associação Beneficente Mário Spada - AMES -, com sede no Município de Capelinha.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica declarada de utilidade pública a Associação Beneficente Mário Spada - AMES -, com sede no Município de Capelinha.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Reuniões, 5 de agosto de 2003.

Adelmo Carneiro Leão

Justificação: A Associação Beneficente Mário Spada, localizada no Município de Capelinha, também designada pela sigla AMES, foi fundada em 30/11/2000 e é uma entidade civil sem fins lucrativos. Ela tem como finalidade a proteção e o amparo à saúde da família, à maternidade, à infância e à velhice mediante incentivo ao aleitamento materno, campanhas de combate a doenças transmissíveis, em integração com os órgãos competentes; participações em campanhas de saúde; oferecimento de abrigo a pessoas carentes que necessitam de tratamento médico na cidade de Capelinha e não têm onde ficar e apoio à assistência médica, odontológica, educacional.

Em relação ao combate a fome e à pobreza, a Associação tem como objetivo fazer campanhas de distribuição de alimentos e agasalhos, material de construção e reforma de unidades residenciais, tudo mediante aprovação dos associados; incentivar a produção de alimentos básicos; integrar seus beneficiários no mercado de trabalho promovendo cursos profissionalizantes; desempenhar atividades de implementação e gerenciamento de infra-estrutura comunitária de saúde, saneamento básico, habitação, comunicação e eletrificação; divulgar a cultura, a educação e o esporte; proteger o meio ambiente através da integração com entidades afins que atuem na promoção de campanhas educativas, projetos de recuperação e preservação ambiental; trabalhar pelo desenvolvimento da agropecuária mediante a integração com órgãos afins que visem ao aumento da produção e da produtividade e à melhoria do bem-estar social da comunidade.

No desenvolvimento de suas atividades a Associação não faz discriminação de raça, cor, sexo ou religião.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, para exame preliminar, e de Saúde, para deliberação, nos termos do art. 188, c/c o art. 103, inciso I, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 919/2003

Determina notificação compulsória de violência contra mulher atendida nos serviços de urgência e emergência.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica instituída notificação compulsória de violência contra mulher atendida nos serviços de urgência e emergência de hospitais públicos e privados.

Art. 2º - O profissional de saúde responsável pelo atendimento deverá preencher formulário oficial da notificação à Secretaria de Estado de Desenvolvimento Social e Esportes.

§ 1º - O formulário oficial deverá conter, obrigatoriamente, as seguintes informações:

I - dados de identificação pessoal: nome, idade, profissão, cor e endereço;

II - tipo de violência, assim considerados:

a) violência física - agressão sofrida fora do ambiente doméstico;

b) violência sexual - estupro ou abuso sexual que cause ou não lesões corporais, gravidez indesejada ou transtornos mentais;

c) violência doméstica - agressão sofrida no âmbito doméstico, por familiar ou outra pessoa que divida o mesmo teto.

III - diagnóstico;

IV - descrição dos sintomas e lesões;

V - conduta, com descrição detalhada do tratamento ministrado e encaminhamento realizado.

§ 2º - Para fins de estatística e subseqüente formação de diretrizes de trabalho, será mantido cadastro junto à Diretoria de Promoção de Direitos Humanos e Inclusão Social, órgão pertencente à Secretaria de Estado de Desenvolvimento Social e Esportes.

Art. 3º - A notificação a que se refere o art. 1º será encaminhada à Diretoria de Promoção de Direitos Humanos e Inclusão Social, no prazo máximo de 48 (quarenta e oito) horas.

Art. 4º - A elaboração do formulário oficial de notificação ficará por conta do Poder Executivo, que regulamentará esta lei no prazo de noventa dias.

Art. 5º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º - Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Reuniões, 28 de julho de 2003.

Ivair Nogueira

Justificação: É do conhecimento de todos que a violência contra a mulher é um dos mais graves problemas sociais do nosso País. Tão ou mais doloroso ainda do que sofrer uma agressão física é o medo, a sensação de desproteção e o trauma que ficam; a inexistência de um caminho a seguir, além de o receio de denunciar, pois grande parte da violência ocorre dentro dos lares, incluindo casos de estupro, e sobrevém, muitas vezes, do provedor da família.

O projeto de lei que ora apresentamos visa trazer à tona esses dados que se perpetuam, abafados pela desproteção da mulher agredida. Muitas delas, vítimas dos próprios maridos, não encontram a coragem suficiente para dar queixa na Delegacia de Mulheres, temendo uma reincidência ou até algo mais grave. É aí que entram os serviços de saúde, na prestação da atenção plena à mulher em situação de violência.

O Decreto nº 43.271, de 15/4/2003, que dispõe sobre a reorganização da Secretaria de Estado de Desenvolvimento Social e Esportes, estabelece como competência da Diretoria de Promoção de Direitos Humanos e Inclusão Social a atuação, em coordenação com outros órgãos e entidades públicas e privadas, em defesa da proteção da mulher e da pessoa humana. Acreditamos que o projeto que apresentamos para análise só irá facilitar e orientar as políticas públicas já previstas em lei. Mulheres agredidas, sexualmente ou não, procuram com assiduidade os serviços de saúde. Suas queixas são vagas e muito pouco dizem sobre o tipo de agressão. O preenchimento de um formulário, especificamente elaborado para essa finalidade, pelo profissional que realizou o atendimento, com certeza irá favorecer a confiança das

mulheres e, em consequência, tornar visíveis as dimensões reais do problema, criando condições para seu enfrentamento, principalmente ao inibir o ato agressivo. No Brasil, iniciativas nesse sentido já estão em vigor.

A violência doméstica, em suas várias faces, é também um problema de saúde pública pela magnitude de sua incidência, por seus efeitos na sociedade e na auto-estima do nosso povo, pois um quadro desses reforça uma imagem terrivelmente negativa da nossa realidade social.

Pelas razões expostas, cremos não haver dúvidas sobre a necessidade urgente da adoção de planos de ação que protejam a mulher, inibam os seus agressores e aumentem o respeito aos direitos humanos. O projeto de lei em questão traz à luz a magnitude do problema e cria condições para que o enfrentemos.

Esperamos, portanto, contar com o apoio dos nobres pares desta Casa para a aprovação deste projeto de lei.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça e de Direitos Humanos para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 920/2003

Autoriza o Poder Executivo a fazer reverter o imóvel que especifica ao Município de Alpinópolis.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a fazer reverter ao Município de Alpinópolis o imóvel constituído de um terreno com área de 2.500m² (dois mil e quinhentos metros quadrados), situado na Rodovia MG-28, "Represa", hoje denominado "Chácara Primavera", nesse município, matriculado sob nº 6.513, no livro 2-B/2-Q, fls. 219, v./13, no cartório de registro de imóveis da Comarca de Alpinópolis.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Reuniões, 5 de julho de 2003.

Leonardo Moreira

Justificação: Este projeto de lei se destina a fazer reverter um imóvel ao Município de Alpinópolis, o qual foi doado ao Estado por esse município, para que ali se construísse uma cadeia pública; no entanto, o Estado não cumpriu a finalidade proposta pela doação, contida em leis municipais, que autorizavam a referida doação, mesmo tendo sido lavrada escritura de transmissão de imóveis.

Assim sendo, o imóvel deve retornar ao rol de bens do referido município.

Pelo exposto, solicitamos o apoio dos nobres pares nesta Casa para se aprovar a doação proposta.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça e de Fiscalização Financeira para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

Projeto de Lei nº 921/2003.

Declara de utilidade pública o Recanto de Apoio à Vida - REAVIDA -, com sede no Município de Monte Sião.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica declarado de utilidade pública o Recanto de Apoio à Vida -REAVIDA -, com sede no Município de Monte Sião.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Reuniões, de junho de 2003.

Leonardo Moreira

Justificação: O Recanto de Apoio à Vida - REAVIDA - é uma sociedade civil sem fins lucrativos, que tem por finalidade promover o bem-estar da comunidade e, em especial, o das pessoas viciadas em tóxicos e álcool.

Diante do exposto e tendo em vista que a entidade, conforme documentação apresentada, atende plenamente aos requisitos previstos na legislação em vigor, tornando-se por isso habilitada a receber o título declaratório de utilidade pública em âmbito estadual, conto com o indispensável apoio dos nobres parlamentares para a aprovação desta proposição.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, para exame preliminar, e de Saúde, para deliberação, nos termos do art. 188, c/c o art. 103, inciso I, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 922/2003

Autoriza o Poder Executivo a doar ao Município de Governador Valadares o imóvel que menciona.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a doar ao Município de Governador Valadares imóvel situado na Rua Lincoln Byrro, 1771, com área de 11.000,00m² (onze mil metros quadrados) e as benfeitorias nele existentes, desmembrada da área de 25.200,00m² (vinte e cinco mil e duzentos metros quadrados), devidamente registrado no Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Governador Valadares.

Parágrafo único - O imóvel de que trata o "caput" deste artigo destina-se à construção de um centro social comunitário.

Art. 2º - O imóvel de que trata esta lei reverterá ao patrimônio do Estado se, findo o prazo de cinco anos contados da lavratura da escritura pública de doação, devidamente registrada, não lhe tiver sido dada a destinação prevista no parágrafo único do art. 1º.

Art. 3º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º - Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Reuniões, de julho de 2003.

Pastor George

Justificação: Na área pretendida funcionava a Escola Estadual Antônio Rodrigues Coelho. A escola encontra-se hoje desativada por falta de condições de funcionamento, num estado de total abandono, tendo-se transformando num local de marginalidade e foco de drogas, por ser uma extensa área aberta e exposta. Essa situação traz riscos de segurança aos moradores daquela localidade, segundo informações da Comunidade Escolar do Bairro São Paulo, de Governador Valadares.

A comunidade escolar vem buscando alternativas, para que seja construído um centro social comunitário com quadras poliesportivas. O Prefeito Municipal compromete-se a atender à reivindicação, desde que a área seja doada ao Município, resguardadas as recomendações da Lei de Responsabilidade Fiscal. Entendemos que a presente doação beneficiará a comunidade local, valorizando, assim, a cidade de Governador Valadares, pois haverá, com certeza, um desenvolvimento substancial.

Desta forma, conto com aprovação dos nobres pares.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça e de Fiscalização Financeira para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 923/2003

Declara de utilidade pública a Associação Comunitária dos Moradores do Bairro Jardim América, com sede no Município de Campo Belo.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta :

Art. 1º - Fica declarada de utilidade pública a Associação Comunitária dos Moradores do Bairro Jardim América, com sede no Município de Campo Belo.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Reuniões, de de 2003.

Sargento Rodrigues

Justificação: A Associação Comunitária dos Moradores do Bairro Jardim América, fundada no Município de Campo Belo em 8/1/93, é uma sociedade civil de caráter comunitário-assistencial, que se destaca pela promoção da união dos moradores desse bairro, além de promover atividades cívicas, recreativas, culturais e assistenciais para os associados, dentro do espaço em que atua.

Pelo que se depreende da documentação anexa a referida Associação está em pleno e regular funcionamento há mais de dez anos, sendo sua diretoria constituída de pessoas idôneas e não remuneradas pelos cargos que ocupam.

Por atender a entidade aos requisitos dispostos na Lei nº 12.972, de 27/7/98, esperamos o apoio dos nobres pares ao projeto apresentado.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, para exame preliminar, e do Trabalho, para deliberação, nos termos do art. 188, c/c o art. 103, inciso I, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 924/2003

Declara de utilidade pública a Associação Efhatá, com sede no Município de Contagem.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica declarada de utilidade pública a Associação Efhatá, com sede no Município de Contagem.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Reuniões, de de 2003.

Sargento Rodrigues

Justificação: A Associação Efhata, com sede no Município de Contagem, fundada em 1º/1/2000, é uma sociedade civil de caráter assistencial, sem fins lucrativos, que se destaca pela prática da beneficência e tem finalidade iniciática, filantrópica, educativa e cultural.

A referida Associação, pelo que se depreende da documentação anexa, está em pleno e regular funcionamento há mais de dois anos, sendo sua diretoria constituída de pessoas idôneas e não remuneradas pelos cargos que ocupam.

Por preencher a entidade os requisitos dispostos na Lei nº 12.972, de 27/7/98, esperamos o apoio dos nobres pares para a aprovação do projeto apresentado.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, para exame preliminar, e do Trabalho, para deliberação, nos termos do art. 188, c/c o art. 103, inciso I, do Regimento Interno.

Projeto de Lei Nº 925/2003

Declara de utilidade pública o Centro de Cidadania Negra de Monte Carmelo, com sede no Município de Monte Carmelo.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica declarado de utilidade pública o Centro de Cidadania Negra de Monte Carmelo, com sede no Município de Monte Carmelo.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Reuniões, de de 2003.

Zé Maia

Justificação: O intuito deste projeto é oferecer justo reconhecimento ao Centro de Cidadania Negra de Monte Carmelo pela relevante contribuição que tem prestado ao negro, defendendo seus interesses e sua cultura.

Com efeito, essa entidade - fundada em 22/4/2002, dotada de personalidade jurídica, sem fins lucrativos e cujos Diretores, de reconhecida idoneidade, não são remunerados pelo exercício de suas funções - tem por meta defender seus filiados contra toda forma de discriminação, exploração, violência e opressão, para que possam gozar de ampla liberdade. Ao mesmo tempo, busca oferecer-lhes assistência de natureza variada, fazendo com que tenham acesso à saúde, à educação, ao lazer e ao trabalho.

Cumprе ressaltar que o Centro atende aos requisitos enunciados no art. 1º da Lei nº 12.972, de 27/7/98, razão pela qual pode receber o pretendido título declaratório de utilidade pública no âmbito estadual.

Por essas razões, conto com o apoio dos nobres colegas parlamentares para que esta proposição seja acolhida favoravelmente.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, para exame preliminar, e de Direitos Humanos, para deliberação, nos termos do art. 188, c/c o art. 103, inciso I, do Regimento Interno.

REQUERIMENTOS

Nº 1.015/2003, do Deputado Doutor Ronaldo, solicitando seja formulado voto de pesar pelo falecimento do Sr. Hernane Benedito Costa, ocorrido em 6/7/2003. (- À Comissão de Assuntos Municipais.)

Nº 1.016/2003, do Deputado Chico Simões, solicitando seja dirigida ao Gerente Técnico do Parque Estadual do Rio Doce manifestação de aplauso pelo transcurso de seus 59 anos de fundação. (- À Comissão de Meio Ambiente.)

Nº 1.017/2003, do Deputado Chico Simões e outros, solicitando seja dirigida ao Presidente da República manifestação de apoio ao movimento dos funcionários da VARIG. (- À Comissão do Trabalho.)

Nº 1.018/2003, do Deputado Adalclever Lopes, solicitando seja encaminhado ao Secretário de Planejamento e Gestão pedido de informações sobre o descumprimento, por essa Pasta, do disposto no art. 110 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias. (- À Mesa da Assembléia.)

Nº 1.019/2003, do Deputado Dalmo Ribeiro Silva, solicitando seja formulada manifestação de congratulações com a Diretoria do Instituto Cultural Amílcar Martins pelo início de suas atividades, em 25/7/2003.

Nº 1.020/2003, do Deputado Dalmo Ribeiro Silva, solicitando seja formulado voto de congratulações com a Federação das Entidades Culturais e Artísticas do Vale pela realização do 22º FESTIVALE. (- Distribuídos à Comissão de Educação.)

Nº 1.021/2003, do Deputado Dalmo Ribeiro Silva, solicitando seja formulado voto de congratulações com o Sr. Luiz Carlos Marcon pela inauguração da Casa Geraldo Turismo Enogastronômico. (- À Comissão de Turismo.)

Nº 1.022/2003, do Deputado Dalmo Ribeiro Silva, solicitando seja formulado apelo ao Presidente da CEMIG com vistas à eletrificação do Bairro Saudade, no Município de Medina. (- À Comissão de Meio Ambiente.)

Nº 1.023/2003, do Deputado Dalmo Ribeiro Silva, solicitando seja formulado voto de congratulações com a Primeira Igreja Batista em Ouro Fino pelo transcurso de seu 83º aniversário. (- À Comissão de Educação.)

Nº 1.024/2003, do Deputado Dalmo Ribeiro Silva, solicitando seja formulado voto de congratulações com o Município de Conceição dos Ouros pelo transcurso do 55º aniversário de sua emancipação político-administrativa. (- À Comissão de Assuntos Municipais.)

Nº 1.025/2003, do Deputado Domingos Sávio, solicitando seja formulado apelo ao Ministro dos Transportes com vistas à recuperação da BR-262, nas proximidades do trevo de Juatuba. (- À Comissão de Transporte.)

Nº 1.026/2003, do Deputado Elmiro Nascimento, solicitando seja formulada manifestação de aplauso à Prefeitura Municipal de São Gotardo, na pessoa da Prefeita Mirian Elaine Venancio; ao Sindicato Rural de São Gotardo, na pessoa de seu Presidente, Sr. Joaquim Viela; e à Cooperativa Agropecuária do Alto Paranaíba - COOPADAP -, na pessoa de seu Diretor-Presidente, Sr. Yukio Nakamura, pela realização da 7ª Festa Nacional da Cenoura - FENACEN. (- Distribuídos à Comissão de Política Agropecuária.)

Nº 1.027/2003, do Deputado Elmiro Nascimento, solicitando seja formulada manifestação de aplauso à Prefeitura Municipal de Cruzeiro da Fortaleza, na pessoa do Prefeito Luiz Eustáquio de Andrade, e à Câmara do mesmo município, na pessoa de seu Presidente, Sr. Geraldo Cardoso, pela realização da 19ª Festa Regional do Queijo.

Nº 1.028/2003, do Deputado Leonardo Moreira, solicitando seja formulado apelo ao Secretário de Desenvolvimento Econômico com vistas à implantação de um distrito industrial no Município de Goianá.

Nº 1.029/2003, do Deputado Leonardo Moreira, solicitando seja formulado apelo ao Presidente da Companhia de Distritos Industriais de Minas Gerais - CDI-MG - com vistas à implantação de um distrito industrial no Município de Goianá. (- Distribuídos à Comissão de Turismo.)

Nº 1.030/2003, do Deputado Leonardo Moreira, solicitando seja formulado apelo ao Governador do Estado com vistas a que seja elevado à condição de companhia o 3º Pelotão de Polícia Militar de São João Nepomuceno.

Nº 1.031/2003, do Deputado Leonardo Moreira, solicitando seja formulado apelo ao Comandante-Geral da PMMG com vistas a que se viabilize a aquisição de viaturas e patrulhas moto para os municípios que menciona. (- Distribuídos à Comissão de Segurança Pública.)

Nº 1.032/2003, do Deputado Leonardo Moreira, solicitando seja formulado apelo ao Secretário de Transportes e Obras Públicas com vistas a que se viabilize o asfaltamento de ruas nos municípios que menciona. (- À Comissão de Transporte.)

Nº 1.033/2003, do Deputado Leonardo Moreira, solicitando seja formulado apelo ao Secretário de Agricultura com vistas a que se viabilize a aquisição de maquinários e implementos agrícolas para os municípios que menciona. (- À Comissão de Política Agropecuária.)

Nº 1.034/2003, do Deputado Leonardo Moreira, solicitando seja formulado apelo ao Secretário da Saúde com vistas a que se viabilize a aquisição de ambulâncias para os municípios que menciona. (- À Comissão de Saúde.)

Nº 1.035/2003, do Deputado Leonardo Moreira, solicitando seja formulado apelo ao Secretário de Desenvolvimento Social e Esportes com vistas à realização de convênios para a construção de quadras poliesportivas e campos de futebol nos municípios que menciona. (- À Comissão de Educação.)

Nº 1.036/2003, do Deputado Leonardo Moreira, solicitando seja formulado apelo ao Presidente da COHAB com vistas à realização de convênios para a construção de unidades habitacionais nos municípios que menciona.

Nº 1.037/2003, do Deputado Leonardo Moreira, solicitando seja formulado apelo ao Secretário de Transportes e Obras Públicas com vistas ao asfaltamento do aeroclube do Município de São João Nepomuceno. (- Distribuídos à Comissão de Transporte.)

Nº 1.038/2003, do Deputado Leonardo Moreira, solicitando seja formulado voto de congratulações com o Delegado Regional da Polícia Civil em Ubá pelos excelentes serviços prestados ao Estado.

Nº 1.039/2003, do Deputado Leonardo Moreira, solicitando seja formulado apelo ao Comandante-Geral da PMMG com vistas à elevação do 3º Pelotão de Polícia Militar de São João Nepomuceno à condição de companhia. (- Distribuídos à Comissão de Segurança Pública.)

Nº 1.040/2003, do Deputado Leonardo Moreira, solicitando seja formulado voto de congratulações com a Loteria do Estado de Minas Gerais pelo transcurso do 80º aniversário de sua fundação. (- À Comissão de Educação.)

Nº 1.041/2003, do Deputado Márcio Passos, solicitando seja formulado apelo ao Secretário de Transportes e Obras Públicas e ao Diretor-Geral do DER-MG com vistas a que seja asfaltado o trecho que liga a BR-458 ao Município de Bugre. (- À Comissão de Transporte.)

Nº 1.042/2003, do Deputado Márcio Passos, solicitando seja formulado voto de congratulações com a comunidade do Município de Tombos pelo aniversário de sua emancipação político-administrativa.

Nº 1.043/2003, do Deputado Márcio Passos, solicitando seja formulado voto de congratulações com a comunidade do Município de Ipanema pelo aniversário de sua emancipação político-administrativa.

Nº 1.044/2003, do Deputado Márcio Passos, solicitando seja formulado voto de congratulações com a comunidade do Município de Santa Helena de Minas pelo transcurso do dia da padroeira Santa Helena.

Nº 1.045/2003, do Deputado Márcio Passos, solicitando seja formulado voto de congratulações com o Município de Pedra Azul pelo aniversário de emancipação político-administrativa. (- Distribuídos à Comissão de Assuntos Municipais.)

Nº 1.046/2003, da Deputada Marília Campos, solicitando seja formulado apelo ao Prefeito Municipal de Ouro Preto com vistas a que sejam abertas negociações com os servidores da Prefeitura, em greve desde 9/7/2003. (- À Comissão de Administração Pública.)

Nº 1.047/2003, da Comissão de Transporte, solicitando seja encaminhado ao Diretor-Presidente da COMIG pedido de documentação que menciona, referente às obras realizadas nas Thermas Antônio Carlos, no Município de Poços de Caldas.

Do Deputado Adalclever Lopes, solicitando seja constituída a Frente Parlamentar Municipalista, com os objetivos que relaciona.

Do Deputado Antônio Carlos Andrada e outros, solicitando seja promovido seminário com o tema "Os Municípios e a Federação Brasileira". (- Distribuídos à Mesa da Assembléia.)

- São também encaminhados à Mesa requerimentos dos Deputados Célio Moreira, Leonardo Quintão (3), Djalma Diniz, Leonardo Moreira (2) e Sargento Rodrigues e outros, e da Comissão de Transporte.

Proposição Não Recebida

- A Mesa, nos termos do inciso III do art. 173 do Regimento Interno, deixa de receber a seguinte proposição:

REQUERIMENTO

Do Deputado Leonardo Moreira, solicitando seja formulado voto de congratulações com o Cel. PM Álvaro Antônio Nicolau pelos excelentes serviços prestados ao Estado quando no cargo de Comandante-Geral da PMMG. (- Idêntica proposição foi apresentada anteriormente pelo Deputado Dalmo Ribeiro Silva.)

Comunicações

- São também encaminhadas à Mesa comunicações dos Deputados Wanderley Ávila (2), Elmiro Nascimento (2) e Dilzon Melo.

Comunicação Não Recebida

- A Mesa deixa de receber a seguinte comunicação:

COMUNICAÇÃO

Do Deputado Alencar da Silveira Jr., dando ciência à Casa do falecimento do Sr. Carlos Roberto Fontanielo, ocorrido em 22/7/2003, em Angola. (- Idêntica comunicação foi apresentada anteriormente pelo Deputado Dalmo Ribeiro Silva.)

Questão de Ordem

O Deputado Alencar da Silveira Jr. - Enviei mensagem à Presidência desejando aos Deputados boas-vindas e que haja entendimento entre nós para trabalharmos por Minas Gerais. Apesar de exercer seu papel, a Oposição comunga com as idéias da Situação. Sr. Presidente, espero que, nos próximos seis meses, continuemos com a mesma harmonia, o mesmo entendimento e trabalho para auxiliar Minas Gerais. Que a Oposição desta Casa siga os caminhos dos Deputados do Governo e que encontremos juntos o melhor para o Estado, como nos últimos seis meses.

Oradores Inscritos

- Os Deputados Antônio Carlos Andrada, Alberto Bejani, André Quintão e Rogério Correia proferem discursos, que serão publicados em outra edição.

2ª Parte (Ordem do Dia)

1ª Fase

Abertura de Inscrições

O Sr. Presidente - Esgotada a hora destinada a esta parte, a Presidência passa à 2ª Parte da reunião, com a 1ª Fase da Ordem do Dia, compreendendo as comunicações da Presidência e de Deputados e a apreciação de pareceres e de requerimentos. Estão abertas as inscrições para o Grande Expediente da próxima reunião.

Designação de Comissões

A Presidência vai designar os membros da Comissão Especial para Emitir Parecer sobre a Indicação feita pelo Governador do Estado do nome do Prof. Luiz Guilherme Alves da Silva para Membro do Conselho Estadual de Educação (Mensagem nº 83/2003). Pelo BPSP: efetivos - Deputados Mauro Lobo e Leonídio Bouças; suplentes - Deputadas Ana Maria e Maria Olívia; pelo Bloco PT-PCdoB: efetivos - Deputados Weliton Prado e Maria Tereza Lara; suplentes - Deputada Maria José Hauelsen e Deputado Durval Ângelo; pelo PL: efetivo - Deputado Alberto Bejani; suplente - Deputado Irani Barbosa. Designo. Às Comissões.

A Presidência vai designar os membros da Comissão Especial para Emitir Parecer sobre a Proposta de Emenda à Constituição nº 53/2003, do Deputado Elmiro Nascimento e outros, que altera a alínea "c" do inciso I do art. 106 e o parágrafo único do art. 178 da Constituição do Estado. Pelo BPSP: efetivos - Deputados Arlen Santiago e Sebastião Helvécio; suplentes - Deputados Miguel Martini e Wanderley Ávila; pelo Bloco PT-PCdoB: efetivos - Deputada Marília Campos e Deputado Roberto Carvalho; suplentes - Deputados Chico Simões e Jô Moraes; pelo PL: efetivo - Deputado Márcio Passos; suplente - Deputado José Milton. Designo. Às Comissões.

A Presidência vai designar os membros da Comissão Especial para Emitir Parecer sobre a Proposta de Emenda à Constituição nº 54/2003, do Deputado Gustavo Valadares e outros, que dá nova redação ao art. 41 e ao inciso I do art. 181 da Constituição do Estado. Pelo BPSP: efetivos -

Deputados Luiz Humberto Carneiro e Bonifácio Mourão; suplentes - Deputados Ermano Batista e Carlos Pimenta; pelo Bloco PT-PCdoB: efetivos - Deputada Maria José Haueisen e Deputado Padre João; suplentes - Deputados Ricardo Duarte e Biel Rocha; pelo PMDB: efetivo - Deputado José Henrique; suplente - Deputado Adalclever Lopes. Designo. Às Comissões.

Leitura de Comunicações

- A seguir, o Sr. Presidente dá ciência ao Plenário da comunicação apresentada nesta reunião pelo Deputado Dilzon Melo - informa sua ausência do País no período de 4 a 12/8/2003, para participar de um curso de Ciência Política em Portugal (Ciente. Publique-se.).

Despacho de Requerimentos

- A seguir, o Sr. Presidente defere, cada um por sua vez, nos termos do inciso XVI do art. 232 do Regimento Interno, requerimento do Deputado Célio Moreira, solicitando a inclusão em ordem do dia do Requerimento nº 321/2003 (Cumpra-se.); e, nos termos do inciso VIII do art. 232 do Regimento Interno, requerimentos do Deputado Leonardo Quintão (3), solicitando a retirada de tramitação dos Projetos de Lei nºs 10, 314 e 317/2003 (Arquivem-se os projetos.).

Questões de Ordem

O Deputado Célio Moreira - Apresentei o Requerimento nº 321/2003 pedindo informação à Secretaria de Defesa Social. O parecer da Mesa foi contrário. O Tribunal de Justiça decidiu condenar o Estado a pagar indenização de 100 salários mínimos pela morte de pai de família assassinado por um preso que se encontrava irregularmente em liberdade. Na decisão, espantou-me a total falta de iniciativa da polícia em relação à sua recaptura. Ele foi liberado pelo prazo de quatro dias, mas permaneceu 40 em liberdade, sem a realização de diligência alguma para recapturá-lo. Prenderam-no em sua própria casa sem nenhuma dificuldade.

Portanto, se tivesse havido empenho da polícia para recapturá-lo, o primeiro passo teria sido procurá-lo em sua casa, onde facilmente seria encontrado. Mas isso não foi feito. Permitiu-se que ele tirasse a vida de um cidadão de bem.

Para evitar que casos como esse voltem a acontecer, propus esse requerimento solicitando informações sobre quantos presos estão soltos para, posteriormente, cobrar providências da polícia. A Mesa, porém, emitiu parecer contrário ao requerimento, com a argumentação de que a liberação de presos é ato judicial, não cabendo controle pelo Legislativo. Com todo o respeito à Mesa, esta equivocou-se com relação aos fins do requerimento. O objetivo do requerimento é justamente fiscalizar a Secretaria de Defesa Social quanto ao seu dever de recapturar os presos que estão irregularmente em liberdade, e não controlar o Judiciário. Tanto é que o pedido é dirigido à Secretaria e não ao Judiciário. O que se espera com o envio desse requerimento é que a Secretaria de Defesa Social, caso não tenha a informação, faça um levantamento nas penitenciárias do Estado para saber quantos presos ainda não retornaram do indulto de Natal.

Trata-se de uma informação básica que a Secretaria de Defesa Social, como gestora do sistema penitenciário, tem a obrigação de dispor. De posse dessa informação, vamos exigir da polícia a realização de diligências para recapturar os presos que ainda estiverem em liberdade, lembrando que essa medida protege a sociedade contra os criminosos e o Estado contra as indenizações.

Peço a aprovação desse requerimento, e que conste nos autos do requerimento as notas taquigráficas deste pronunciamento. O criminoso estava preso, saiu, ficou quatro dias, matou um pai de família, e o Estado foi condenado a indenizar essa família em 100 salários mínimos.

Vimos hoje uma reportagem no jornal, depois gostaria de conversar com o Presidente da Comissão de Direitos Humanos, Deputado Durval Ângelo, sobre a questão dos presos que foram assassinados na delegacia. A Comissão de Direitos Humanos está entrando na justiça para indenizar a família desses presos. Quero discutir na comissão se o Estado vai indenizar as vítimas dos crimes cometidos. O Estado foi obrigado a pagar uma indenização de 100 salários mínimos por um crime cometido por um preso que tinha quatro dias para ficar fora da prisão, mas que ficou solto por 40 dias e matou um pai de família.

Peço a V. Exa. que as notas taquigráficas sejam anexadas ao requerimento e que esse seja aprovado. É dever do Legislativo fiscalizar ações nesse sentido.

O Deputado Sargento Rodrigues - Sr. Presidente, Srs. Deputados e Deputadas, em comum acordo com o Deputado Célio Moreira, gostaria de fazer a defesa do requerimento apresentado pelo nobre colega e de salientar que é de competência do Poder Legislativo fiscalizar os atos do Poder Executivo Estadual. Não só o sistema penitenciário, por intermédio da Subsecretaria de Assuntos Penitenciários, bem como toda a área de segurança pública e defesa social estão afetas à Secretaria de Defesa Social. Portanto, o requerimento é pertinente, legal, moral, sendo, acima de tudo, dever do parlamentar fiscalizar os atos do Executivo. Portanto, o requerimento do Deputado Célio Moreira tem total embasamento, até mesmo no Regimento Interno desta Casa.

V. Exa. e eu disponibilizamos os advogados do gabinete para defender o cidadão do Barreiro que teve sua padaria assaltada cerca de 50 vezes.

Segundo o art. 144 da Constituição Federal, o Estado tem o dever de assegurar a segurança pública, e este é também um direito de responsabilidade de todos. O Estado tem o dever e está indenizando.

Confesso que vejo com certa preocupação essa situação, porque, se formos cobrar do Estado que indenize todas as vítimas pela falta de segurança, pela incompetência do Estado em prover a segurança pública do cidadão, tenho certeza de que não vai dar conta.

Acompanhando os noticiários de finais de semana, temos visto que o número de homicídios tem girado em torno de 22, 23, 27. Trata-se de uma situação alarmante. Aliás, esses números envolvem policiais e também cidadãos, os quais estão morrendo por falta de amparo do Estado, que não dá a segurança devida. Caso V. Exa. queira, a Comissão de Segurança Pública da Casa está disponível para ampliarmos esse debate. Estamos atentos à vida desse cidadão, vítima do marginal, do delinqüente, do infrator da lei, daqueles que foram retirados do convívio da sociedade, pois, como disse o falecido Renato Russo, "disciplina é liberdade". Portanto, se o cidadão não tem disciplina e transgredir a lei, certamente tem de ser afastado e recolhido à penitenciária, para pagar sua penitência. Precisamos discutir esse assunto com profundidade. Muito obrigado.

O Deputado Durval Ângelo - Sr. Presidente, estaremos dando uma coletiva a fim de criar um movimento no Estado para que as famílias de presos e torturados em estabelecimentos penais entrem com ações indenizatórias na justiça para reparação do dano contra o Estado. Há cerca de 30 minutos, recebemos a triste notícia de que mais dois presos foram mortos na Delegacia de Furtos. A responsabilidade da guarda de presos é do Estado.

Entendemos que, se há decisão judicial de que não pode haver mais de 200 presos na Furtos e a decisão não foi reformada e não é cumprida, já que temos 536 presos, está caracterizada a omissão do Estado. Algumas pessoas dirão que é um absurdo o Deputado defender indenização a preso, ou seja, ao algoz. No entanto, sabemos que somente 10% dos presos do sistema carcerário têm algum grau de periculosidade. A maioria dos presos que estão morrendo no estabelecimento penal é réu primário, e não xerife de cela.

Em Minas Gerais, está instituída a ciranda da morte. Mas quem morre são os pequenos, aqueles que não têm bons advogados, como aconteceu agora em que um dos mortos foi preso por problema de pagamento de pensão alimentícia. Alguém pode dizer que eu esteja defendendo o algoz, e não a vítima, mas trago aos senhores uma ação da Comissão de Direitos Humanos em que, há cinco anos, uma vítima, a Sra. Lúcia Gomes, foi barbaramente assassinada por um egresso do sistema carcerário, depois de ter ido duas vezes à delegacia fazer denúncia. Na Delegacia não se tomou providência. O irmão da vítima, Dr. José Antônio, advogado de Turmalina procurou-nos e fui testemunha desse caso com a Juíza Dra. Heloísa Helena Ruiz Combá, grande Juíza de Belo Horizonte, que brevemente tomará posse no Tribunal de Alçada.

A sentença dessa Juíza foi confirmada por unanimidade pelo Tribunal de Justiça. O Estado foi condenado a pagar indenização à família no valor de R\$200.000,00 e pensão de um salário mínimo a cada um dos dois filhos, até completarem 25 anos.

Tratou-se de forma correta de responsabilizar a insegurança pública e a omissão do Estado. Trago esse caso à baila, para que ninguém diga que há Deputado defendendo bandido, como fez uma senhora, na Rádio Itatiaia. É absurdo esse movimento.

Concordo com V. Exa, Deputado Célio Moreira. O contrário do que o senhor trouxe aqui também tem de acontecer. Qualquer vítima de violência por omissão do Estado que procurar a Comissão de Direitos Humanos será acolhida. Como, há cinco anos, essa senhora o foi, e hoje temos decisão favorável da justiça.

Se o Estado não cumprir decisão judicial determinando e limitando o número de presos em delegacia, como a de Furtos e Roubos, e não cumprir sua função de garantir segurança ao cidadão que está solto e ao que está preso, tem de pagar pelo seu erro. É sinal de cidadania recorrer à justiça para receber indenização.

Queremos apenas apresentar essa questão e dizer que é importante que essas providências comecem a ser tomadas. Queremos deixar bem claro que, na época, entramos com essa ação, e deu-se a vitória com o Governo Itamar Franco. Em tese, quando foi tomada a decisão de 1ª Instância, o PT apoiava o Governador. Não se trata de questão de Governo, de Oposição e Situação, mas de cidadania.

O Deputado Célio Moreira - Como membro da Comissão de Direitos Humanos, apresentei requerimento solicitando a realização de audiência pública para discutirmos a questão da Furtos e Roubos, que representa verdadeiro barril de pólvora, onde os policiais não têm a mínima condição de trabalho, e os presos ficam amontoados.

O Deputado Durval Ângelo - Realizaremos essa audiência na quarta-feira próxima, e, como V. Exa. deseja, no próprio local.

O Deputado Célio Moreira - Tive oportunidade de discutir a questão das indenizações na Comissão de Direitos Humanos. Não quero dizer que sou contrário ao trabalho desenvolvido por essa Comissão e, principalmente, pelo Deputado Durval Ângelo, seu Presidente. Por meio do caso relatado, podemos constatar que a família que perdeu o pai, inocente, vítima de um criminoso que, beneficiado pelo indulto, ficou 40 dias solto, não recebeu indenização, e, somente agora, o Estado foi condenado a pagar-lhe 100 salários mínimos. Podemos constatar também a situação dos militares, dos policiais e das pessoas que, todos os dias, são vítimas, e cujas famílias não têm nenhum ressarcimento por parte do Governo.

Nas principais cidades de Minas Gerais, inclusive em Belo Horizonte, é preciso discutir com os Prefeitos a necessidade de cadeias públicas. Sabemos que cadeias não resolverão a situação, pois o problema é social, é emprego e educação. Mas precisamos discutir essa questão. Hoje, em lugares reservados para 40 presos, há 300 ou 400. As pessoas dividem quem dormirá ali por meia ou 1 hora. Por isso, há essas fatalidades. As Comissões de Direitos Humanos e de Segurança desta Casa estão atentas a isso.

O Deputado Sargento Rodrigues, inclusive, participou da audiência pública realizada no Barreiro, onde um comerciante, que paga seus impostos em dia, já foi assaltado 45 vezes. Como fica a segurança no Barreiro, bairro com mais de 350 mil habitantes, que possui duas companhias de polícia e uma seccional, que não funciona 24 horas ou até às 18 horas, nem aos sábados e domingos?

Portanto, estamos cobrando o empenho da Prefeitura. O Estado já disponibilizou recursos humanos e viaturas para implantar a seccional no Barreiro, com mais companhias da PM e delegacias, para atender à demanda. Estamos simplesmente dependendo de uma posição do Prefeito Fernando Pimentel, que precisa ceder o local onde hoje funciona o CERSAM para ali funcionarem, 24 horas, as Delegacias da Mulher, do Idoso e do Menor. Assim, a região do Barreiro terá mais segurança.

Votação de Requerimentos

O Sr. Presidente - Requerimento da Comissão de Transporte, atendendo a requerimento do Deputado Sebastião Navarro Vieira aprovado na reunião do dia 19/7/2003, em que pleiteia seja oficiado o Sr. Paulo Tadeu Silva D'Arcádia, Prefeito Municipal de Poços de Caldas, com vistas à obtenção da seguinte documentação, referente às obras realizadas nas Termas Antônio Carlos, naquele município: cópia do convênio celebrado entre a Prefeitura e a COMIG; cópia do plano de execução da obra, com o devido detalhamento dos valores aplicados; cópia da planilha de desembolso de recursos à Global Engenharia Ltda.; e cópia do processo de licitação que permitiu à Global Engenharia realizar as obras. Em votação, o requerimento. Os Deputados que o aprovam permaneçam como se encontram. (- Pausa.) Aprovado. Oficie-se.

Requerimento do Deputado Djalma Diniz, solicitando seja formulado apelo ao Ilmo. Sr. Presidente da Telemar, com vistas à instalação de 50 telefones residenciais nas comunidades de Campinas e de Águas Claras, situadas no Distrito de Cláudio Manoel, e de Paracatu, situada no Distrito de Monsenhor Horta, bem como 1 telefone público comunitário na Comunidade de Pedras, situada no Distrito de Furquim, no Município de Mariana. Em votação, o requerimento. Os Deputados que o aprovam permaneçam como se encontram. (- Pausa.) Aprovado. Oficie-se.

Requerimento do Deputado Leonardo Moreira, solicitando seja enviado ofício ao Prefeito de Rio Acima, Dr. Raimundo Cirilo da Silva, com vistas à obtenção das seguintes informações: cópia dos Atos Constitutivos da Empresa Rumo & Estratégia - Prefeitura de Rio Acima; cópia do último Alvará de Funcionamento de Licenciamento; data do início das atividades ou do cadastramento da empresa acima citada; cópia da movimentação das atividades da referida empresa e informação a respeito do escritório de contabilidade responsável pela escrita. Em votação, o requerimento. Os Deputados que o aprovam permaneçam como se encontram. (- Pausa.) Aprovado. Oficie-se.

Requerimento do Deputado Leonardo Moreira, solicitando seja enviado ofício ao Prefeito de Nova Lima, Dr. Vitor Penido de Barros, com vistas à obtenção das seguintes informações: cópia dos Atos Constitutivos da Empresa ML Dinâmica de Negócios Ltda. - Prefeitura de Nova Lima; cópia do último Alvará de Funcionamento de Licenciamento; data do início das atividades ou do cadastramento da empresa acima citada; cópia da movimentação das atividades da referida empresa e informação a respeito do escritório de contabilidade responsável pela escrita. Em votação,

o requerimento. Os Deputados que o aprovam permaneçam como se encontram. (- Pausa.) Aprovado. Oficie-se.

Requerimento do Deputado Sargento Rodrigues e outros, solicitando a retirada de tramitação da Proposta de Emenda à Constituição nº 9/2003, que aguarda inclusão em ordem do dia. Em votação, o requerimento. Os Deputados que o aprovam permaneçam como se encontram. (- Pausa.) Aprovado. Oficie-se.

Vem à Mesa requerimento do Deputado Antônio Carlos Andrada, solicitando a palavra pelo art. 70 do Regimento Interno para, nos termos do § 1º desse artigo, transferi-la ao Deputado Dalmo Ribeiro Silva. A Presidência defere o requerimento e fixa ao orador o prazo de 20 minutos. Com a palavra, o Deputado Dalmo Ribeiro Silva.

- O Deputado Dalmo Ribeiro Silva profere discurso, que será publicado em outra edição.

Encerramento

O Sr. Presidente - A Presidência verifica, de plano, a inexistência de quórum para a continuação dos trabalhos e encerra a reunião, convocando os Deputados para a reunião ordinária de amanhã, dia 6, às 14 horas, com a seguinte ordem do dia: (- A ordem do dia anunciada é a publicada na edição anterior.). Levanta-se a reunião.

ATA DA 6ª REUNIÃO Ordinária da Comissão Especial dos Acidentes Ambientais, em 1º/7/2003

Às 14h30min, comparecem na Sala das Comissões os Deputados Maria José Haueisen, Doutor Ronaldo e Leonardo Moreira, membros da supracitada Comissão. Havendo número regimental, a Presidente, Deputada Maria José Haueisen, declara aberta a reunião e, em virtude da aprovação de requerimento do Deputado Doutor Ronaldo, dispensa a leitura da ata da reunião anterior, a qual é dada por aprovada e é subscrita pelos membros da Comissão presentes. A Presidência informa que a reunião se destina a debater a situação das barragens de usos múltiplos das águas e comunica o recebimento da seguinte correspondência: ofício do Sr. Marcus Eolo de Lamounier Bicalho, Chefe de Gabinete do Secretário de Desenvolvimento Econômico, comunicando a impossibilidade da presença, nesta reunião, do titular daquela Pasta, do Secretário Adjunto e dos Subsecretários. A seguir, a Presidência registra a presença dos Srs. Fernando Lage de Melo, Subsecretário de Desenvolvimento Mineral-Metalúrgico e Energético da Secretaria de Desenvolvimento Econômico; Marcos Antônio dos Santos, engenheiro agrônomo da RURALMINAS; Valter Vilela Cunha, Superintendente de Recursos Hídricos e Meio Ambiente da COPASA-MG; José Fernando das Neves Domingues, Coordenador Técnico da EMATER; Antônio Carlos Ramalho Marques, Chefe do Setor de Meio Ambiente da CODEVASF; Paulo Célio Abreu, Auditor do IDENE; Miguel Ângelo dos Santos Sá, Conselheiro do CREA-MG; Gisela Forattini, Superintendente de Fiscalização da ANA; Ricardo Castilho, Secretário do SINDIEXTRA; Alice Soares e Ludmila Alves, respectivamente, Diretora de Infraestrutura e Monitoramento e Gerente da Divisão de Monitoramento da FEAM. Na condição de autora do requerimento que deu origem ao debate, a Presidente tece as considerações iniciais. Logo após, passa a palavra aos convidados, cada um por sua vez, para que façam suas exposições. Abertos os debates, segue-se ampla discussão, conforme consta das notas taquigráficas. Cumprida a finalidade da reunião, a Presidência agradece a presença dos convidados e dos parlamentares, convoca os membros da Comissão para a próxima reunião ordinária, determina a lavratura da ata e encerra os trabalhos.

Sala das Comissões, 5 de agosto de 2003.

Maria José Haueisen, Presidente - Leonardo Quintão - Doutor Ronaldo - Leonardo Moreira - Fábio Avelar.

ATA DA 14ª REUNIÃO Ordinária da Comissão de Transporte, Comunicação e Obras Públicas, em 1º/7/2003

Às 14h30min, comparecem na Sala das Comissões os Deputados Gil Pereira, Adalclever Lopes, Laudelino Augusto e Sidinho do Ferrotaco, membros da supracitada Comissão. Havendo número regimental, o Presidente, Deputado Gil Pereira, declara aberta a reunião e, em virtude da aprovação de requerimento do Deputado Laudelino Augusto, dispensa a leitura da ata da reunião anterior, a qual é dada por aprovada e é subscrita pelos membros da Comissão presentes. A Presidência informa que a reunião se destina a apreciar a matéria constante na pauta e a se discutirem e votarem proposições da Comissão. Passa-se à 2ª Fase da Ordem do Dia, compreendendo a discussão e a votação de proposições que dispensam a apreciação do Plenário. Submetidos a votação, cada um por sua vez, são aprovados os Requerimentos nºs 871, 896 e 899/2003. É aprovada a Redação Final do Projeto de Lei nº 400/2003. Passa-se à 3ª Fase da Ordem do Dia, compreendendo a discussão e a votação de proposições da Comissão. Submetidos a votação, cada um por sua vez, são aprovados requerimentos dos Deputados Roberto Carvalho, em que solicita seja realizada reunião conjunta com a Comissão de Meio Ambiente e Recursos Naturais para que, em audiência pública, sejam apuradas e avaliadas as causas do acidente ecológico causado pelo descarrilamento de um trem carregado com produtos químicos na cidade de Uberaba; Domingos Sávio, em que solicita seja realizada audiência pública para debater a situação caótica em que se encontra a BR-262; e Sebastião Navarro Vieira, em que solicita seja feita visita técnica às Termas Antônio Carlos, em Poços de Caldas, com a finalidade de se verificar se houve correta utilização de recursos nas obras realizadas, sejam solicitadas à COMIG, à Prefeitura Municipal e à Global Engenharia Ltda. cópias de documentos referentes ao convênio assinado e seja realizada visita à sede da UNIMED-Poços de Caldas. Cumprida a finalidade da reunião, a Presidência agradece a presença dos parlamentares, convoca os membros da Comissão para a próxima reunião ordinária, determina a lavratura da ata e encerra os trabalhos.

Sala das Comissões, 8 de agosto de 2003.

Gil Pereira, Presidente - Adalclever Lopes - Laudelino Augusto - Sidinho do Ferrotaco - Djalma Diniz.

ATA DA 13ª REUNIÃO Ordinária da Comissão de Educação, Cultura, Ciência e Tecnologia, em 2/7/2003

Às 9h30min, comparecem na Sala das Comissões os Deputados Adalclever Lopes, Ana Maria e Dalmo Ribeiro Silva, membros da supracitada Comissão. Havendo número regimental, o Presidente, Deputado Adalclever Lopes, declara aberta a reunião e, em virtude da aprovação de requerimento da Deputada Ana Maria, dispensa a leitura da ata da reunião anterior, a qual é dada por aprovada e é subscrita pelos membros da Comissão presentes. O Presidente informa que a reunião se destina a apreciar a matéria constante na pauta e que seria cedido espaço dos trabalhos para que fosse proferida explanação pela Sra. Maria Dolores Ortiz, Doutora em Educação, sobre os avanços e a qualidade do ensino em Cuba, mas, por motivo de força maior ela não poderia estar presente. O Deputado Dalmo Ribeiro Silva lê a seguinte correspondência: ofícios, manifestos e cartas de autoridade municipais, de Sind-UTES municipais, de professores e de pais de alunos dos Municípios de Aimorés, Alfenas, Almenara, Araguari, Araxá, Barroso, Belo Horizonte, Brumadinho, Caldas, Cambuí, Campo Belo, Carmo da Mata, Espera Feliz, Inhapim, Itabira, Itaipava de Minas, Machado, Manhuaçu, Pedro Leopoldo, Pingo d'Água, Reduto, São Pedro dos Ferros, São José da Lapa, São Sebastião do Paraíso, Ouro Fino e Vespasiano manifestando suas preocupações em relação à reforma administrativa apresentada pelo Governador do Estado, especialmente no que concerne à área de educação; Ofício nº 17/2003, do Presidente da Câmara Municipal de Caratinga, encaminhando pedido de providência para que seja agilizado o processo de reconhecimento do ensino fundamental da Escola de Reabilitação João Azeredo Coutinho - APAE de Caratinga. O Presidente comunica que, no dia 26/6/2003, designou o Deputado Leonídio Bouças para relatar, no 2º turno, o Projeto de Lei nº 89/2003; e, no 1º turno, o Deputado Weliton Prado para relatar o Projeto de Lei nº 354/2003; o Deputado Dalmo Ribeiro Silva para relatar os Projetos de Lei nºs 625 e 634/2003; e a Deputada Ana Maria para relatar o Projeto de Lei nº 728/2003; e que, no dia 1º/6/2003,

designou, no 1º turno, o Deputado Weliton Prado para relatar os Projetos de Lei nºs 36 e 323/2003; o Deputado Leonídio Bouças para relatar o Projeto de Lei nº 188/2003; o Deputado Dalmo Ribeiro Silva para relatar os Projetos de Lei nºs 478 e 655/2003; e a Deputada Ana Maria para relatar o Projeto de Lei nº 727/2003. Passa-se à 2ª Fase da Ordem do Dia, compreendendo a discussão e a votação de proposições que dispensam a apreciação do Plenário. Após discussão e votação, são aprovados, em turno único, os Projetos de Lei nºs 257 (relatora: Deputada Ana Maria), 653 (relator: Deputado Dalmo Ribeiro Silva) e 710/2003 (relator: Deputado Weliton Prado), que receberam parecer por sua aprovação, sendo o primeiro com a Emenda nº 1, da Comissão de Constituição e Justiça. Submetidos a votação, são aprovados os Requerimentos nºs 888, 897, 913, 914 e 925/2003. Registra-se a presença do Deputado Weliton Prado. Passa-se à 3ª Fase da Ordem do Dia, compreendendo a discussão e a votação de proposições da Comissão. Submetidos a votação, são aprovados três requerimentos: da Comissão de Participação Popular, solicitando reunião conjunta para debater as condições de oferta de vagas no ensino médio da rede estadual; e do Deputado Dalmo Ribeiro Silva (2), solicitando o primeiro aos Secretários de Planejamento e Gestão e de Educação a participação dos membros da Comissão no grupo que irá elaborar os projetos de lei que versem sobre a carreira na área da educação; e solicitando o segundo, tão logo seja do conhecimento da Assembléia o texto dos projetos citados, a realização de reuniões com as Diretoras das Superintendências Regionais de Ensino. Cumprida a finalidade da reunião, o Presidente agradece a presença dos parlamentares, convoca os membros da Comissão para a próxima reunião ordinária, determina a lavratura da ata e encerra os trabalhos.

Sala das Comissões, 6 de agosto de 2003.

Ana Maria, Presidente - Dalmo Ribeiro Silva - Leonídio Bouças - Weliton Prado.

ATA DA 14ª REUNIÃO Ordinária da Comissão de Direitos Humanos, em 2/7/2003

Às 9h36min, comparecem na Sala das Comissões os Deputados Roberto Ramos, Célio Moreira, Marília Campos e Roberto Carvalho, membros da supracitada Comissão. Havendo número regimental, o Presidente, Deputado Roberto Ramos, declara aberta a reunião e, em virtude da aprovação de requerimento da Deputada Marília Campos, dispensa a leitura da ata da reunião anterior, a qual é dada por aprovada e é subscrita pelos membros da Comissão presentes. A Presidência informa que a reunião se destina a discutir e a votar proposições da Comissão e comunica o recebimento da seguinte correspondência: convites da direção do NEP-Centro Cultural do JRS para a apresentação do Coral Madrigal Renascentista, no dia 28/6/2003; e da Deputada Marília Campos para a reunião mensal com o Chefe da Polícia Civil, a qual tratará do desaparecimento de mulheres na Região Metropolitana de Belo Horizonte, no dia 30/6/2003; e carta do Sr. Robison Divino Alves, Conselheiro Seccional da OAB-MG em Uberlândia, solicitando sejam tomadas providências para apuração dos fatos que geraram a denúncia de infrações aos direitos dos adolescentes no CISAU. Passa-se à 3ª Fase da Ordem do Dia, compreendendo a discussão e a votação de proposições da Comissão. Submetidos a votação, cada um por sua vez, são aprovados requerimentos dos Deputados Durval Ângelo (2) em que solicita seja solicitada ao Chefe da Polícia Civil do Estado a apuração de denúncias de ações violentas de policiais civis em propriedades rurais no Município de Baldim e do envolvimento de policiais em assassinatos ocorridos nos dias 30/6/2003 e 1º/7/2003, em Santa Luzia; seja agendada visita desta Comissão a uma propriedade rural localizada no Município de Baldim, com o objetivo de verificar denúncia de ação violenta de policiais civis; Roberto Ramos em que solicita seja realizada audiência pública desta Comissão com o objetivo de retomar a discussão sobre a exploração e os maus-tratos a idosos no Município de Santa Luzia; Célio Moreira em que solicita seja realizada visita desta Comissão ao CISAU em Uberlândia, para apurar denúncia de maus-tratos aos adolescentes internados nessa instituição. Cumprida a finalidade da reunião, a Presidência agradece a presença dos parlamentares, convoca os membros da Comissão para a próxima reunião ordinária, determina a lavratura da ata e encerra os trabalhos.

Sala das Comissões, 6 de agosto de 2003.

Roberto Ramos, Presidente - Célio Moreira - Mauro Lobo.

ATA DA 1ª REUNIÃO Extraordinária da Comissão Especial da UEMG, em 2/7/2003

Às 14h15min, comparecem na Sala das Comissões os Deputados Domingos Sávio, Ivair Nogueira, Leonídio Bouças, Paulo Piau e Ricardo Duarte, membros da supracitada Comissão. Estão presentes, também, os Deputados Dilzon Melo e José Henrique. Havendo número regimental, o Presidente, Deputado Domingos Sávio, declara aberta a reunião e, em virtude da aprovação de requerimento do Deputado Leonídio Bouças, dispensa a leitura da ata da reunião anterior, a qual é dada por aprovada e é subscrita pelos membros da Comissão presentes. O Presidente informa que a reunião se destina a tratar de assuntos de interesse da Comissão. Passa-se à 3ª Fase da Ordem do Dia, compreendendo a discussão e a votação de proposições da Comissão. Os membros deliberam por unanimidade que, por intermédio do Presidente da Casa, será agendada uma audiência com o Governador do Estado e, posteriormente, com o Secretário de Ciência, Tecnologia e Ensino Superior e com o Reitor da UEMG, e que farão visitas aos nove "campi" e às duas unidades, preferencialmente até o dia 15/8/2003, com o intuito de receberem sugestões do corpo docente e discente. O Presidente recebeu dois requerimentos do Deputado Ricardo Duarte e um do Deputado José Henrique que serão apreciados na próxima reunião. Cumprida a finalidade da reunião, a Presidência agradece a presença dos parlamentares, convoca os membros da Comissão para a próxima reunião ordinária, determina a lavratura da ata e encerra os trabalhos.

Sala das Comissões, 5 de agosto de 2003.

Domingos Sávio, Presidente - Ricardo Duarte - Adalclever Lopes.

ATA DA 1ª REUNIÃO Extraordinária da Comissão de Política Agropecuária e Agroindustrial, em 2/7/2003

Às 15 horas, comparecem na Sala das Comissões os Deputados Doutor Viana, Paulo Piau, Gilberto Abramo, Luiz Humberto Carneiro e Laudelino Augusto (substituindo este ao Deputado Padre João, por indicação da Liderança do PT), membros da supracitada Comissão. Está presente, também, o Deputado Leonardo Moreira. Havendo número regimental, o Presidente, Deputado Gilberto Abramo, declara aberta a reunião e, em virtude da aprovação de requerimento do Deputado Laudelino Augusto, dispensa a leitura da ata da reunião anterior, a qual é dada por aprovada e é subscrita pelos membros da Comissão presentes. A Presidência informa que a reunião se destina a discutir a produção e a certificação de produtos orgânicos, objeto do Projeto de Lei nº 637/2003 e destina essa parte da reunião a ouvir os convidados que discorrerão sobre o assunto. Registra-se a presença dos Srs Lucas Rocha Carneiro, Miriam Ester Soares, Leonardo Fernandes Moreira, João Nelson Gonçalves Rios, representando Pedro Hartung, Luiz Gomes Correia e Rogério Ezequiel Martins Maurício, da Fundação Ezequiel Dias, os quais são convidados a tomar assento à mesa. O Deputado Gilberto Abramo, autor do requerimento que deu origem ao debate, faz suas considerações iniciais e passa a palavra ao Deputado Leonardo Moreira, autor do Projeto de Lei nº 737/2003. Registra-se a presença do Deputado Doutor Viana. Logo após, o Presidente, Deputado Doutor Viana, passa a palavra aos convidados, para que façam suas exposições. Abertos os debates, segue-se ampla discussão, conforme consta nas notas taquigráficas. Passa-se à 3ª Fase da Ordem do Dia, compreendendo a discussão e a votação de proposições da Comissão. Submetidos a votação, são aprovados requerimentos dos Deputados Doutor Viana em que solicita seja realizada reunião entre os membros da Comissão e os convidados que menciona, para discutirem o que ocorreu com o empreendimento de agroindústria a ser instalado na cidade de Januária pela Empresa Avinorte Ltda, com financiamento do Banco do Nordeste na ordem de R\$16.000.000,00, e do Deputado Laudelino Augusto em que solicita seja pedido à Mesa da Assembléia, por intermédio da Comissão, que promova um fórum de debates sobre a produção orgânica, com a participação de técnicos e autoridades no assunto, da sociedade, das certificadoras, entre outras. Cumprida a finalidade da reunião, a Presidência agradece a presença dos parlamentares e dos convidados, convoca os membros da Comissão para a próxima reunião ordinária, determina a lavratura da ata e encerra os trabalhos.

Sala das Comissões, 5 de agosto de 2003.

Doutor Viana, Presidente - Gilberto Abramo - Luiz Humberto Carneiro.

ATA DA 6ª REUNIÃO Extraordinária da Comissão de Defesa do Consumidor e do Contribuinte, em 15/7/2003

Às 9h30min, comparecem na Sala das Comissões os Deputados Lúcia Pacífico, Antônio Júlio, Maria Tereza Lara, Antônio Carlos Andrada (substituindo este à Deputada Vanessa Lucas, por indicação da Liderança do PSDB) e Paulo Piau (substituindo o Deputado Dimas Fabiano, por indicação da Liderança do PP), membros da supracitada Comissão. Estão presentes, também, os Deputados Chico Simões, Domingos Sávio, Ermano Batista, Gil Pereira, Jayro Lessa, José Henrique, Miguel Martini, Adelmo Carneiro Leão, Alberto Pinto Coelho, Gilberto Abramo, Gustavo Valadares, Rêmoló Aloise e Weliton Prado. Havendo número regimental, a Presidente, Deputada Lúcia Pacífico, declara aberta a reunião e, em virtude da aprovação de requerimento da Deputada Maria Tereza Lara, dispensa a leitura da ata da reunião anterior, a qual é dada por aprovada e é subscrita pelos membros da Comissão presentes. A Presidência informa que a reunião se destina a apreciar o Parecer para o 1º Turno do Projeto de Lei nº 721/2003. Passa-se à 1ª Fase da Ordem do Dia, compreendendo a discussão e votação de pareceres sobre proposições sujeitas à apreciação do Plenário. Após discussão e votação, é aprovado o citado parecer (relator: Deputado Antônio Júlio), que conclui pela aprovação da matéria com as Emendas nºs 2 a 10 e 13, da Comissão de Constituição e Justiça, 14 a 39 e as subemendas que receberam o nº 1 às Emendas nºs 1 e 12 e pela rejeição das Emendas nºs 1, 11 e 12, da Comissão de Constituição e Justiça. Na oportunidade, é rejeitada a Emenda nº 1, do Deputado Fábio Avelar, apresentada ao referido projeto. Cumprida a finalidade da reunião, a Presidência agradece a presença dos parlamentares, convoca os membros da Comissão para a próxima reunião ordinária, determina a lavratura da ata e encerra os trabalhos.

Sala das Comissões, 6 de agosto de 2003.

Lúcia Pacífico, Presidente - Dimas Fabiano - Maria Tereza Lara - Antônio Júlio.

ATA DA 16ª REUNIÃO Extraordinária da Comissão de Fiscalização Financeira e Orçamentária, em 15/7/2003

Às 9h30min, comparecem na Sala das Comissões os Deputados Ermano Batista, Gil Pereira, José Henrique e Sebastião Helvécio, membros da supracitada Comissão. Havendo número regimental, o Presidente, Deputado Ermano Batista, declara aberta a reunião e, em virtude da aprovação de requerimento do Deputado José Henrique, dispensa a leitura da ata da reunião anterior, a qual é dada por aprovada e é subscrita pelos membros da Comissão presentes. A Presidência prorroga a reunião até às 15h30min e a suspende para elaboração do parecer. Reabertos os trabalhos, verifica-se a presença dos Deputados Ermano Batista, Jayro Lessa, José Henrique, Gil Pereira, Irani Barbosa e Paulo Piau. O Presidente faz retirar da pauta o Projeto de Lei nº 721/2003, por não cumprir pressupostos regimentais. Cumprida a finalidade da reunião, a Presidência agradece a presença dos parlamentares, convoca os membros da Comissão para a próxima reunião extraordinária, na mesma data, às 15h31min, determina a lavratura da ata e encerra os trabalhos.

Sala das Comissões, 15 de julho de 2003.

Ermano Batista, Presidente - Gil Pereira - José Henrique - Irani Barbosa - Jayro Lessa.

ATA DA 18ª REUNIÃO Extraordinária da Comissão de Fiscalização Financeira e Orçamentária, em 15/7/2003

Às 19h10min, comparecem na Sala das Comissões os Deputados Ermano Batista, Chico Simões, Gil Pereira, Sebastião Helvécio e Antônio Júlio (substituindo este ao Deputado José Henrique, por indicação da Liderança do PMDB), membros da supracitada Comissão. Está presente, também, o Deputado Paulo Piau. Havendo número regimental, o Presidente, Deputado Ermano Batista, declara aberta a reunião e, em virtude da aprovação de requerimento do Deputado Chico Simões, dispensa a leitura da ata da reunião anterior, a qual é dada por aprovada e é subscrita pelos membros da Comissão presentes. A Presidência informa que a reunião se destina a apreciar o parecer para o 2º turno sobre o Projeto de Lei nº 721/2003. Passa-se à 1ª Fase da Ordem do Dia, compreendendo a discussão e a votação de pareceres sobre proposições sujeitas à apreciação do Plenário. Após discussão e votação, é aprovado o parecer pela aprovação, no 2º turno, do Projeto de Lei nº 721/2003 na forma do vencido no 1º turno (relator: Deputado Ermano Batista). Cumprida a finalidade da reunião, a Presidência agradece a presença dos parlamentares, convoca os membros da Comissão para a próxima reunião ordinária, determina a lavratura da ata e encerra os trabalhos.

Sala das Comissões, 6 de agosto de 2003.

Ermano Batista, Presidente - Jayro Lessa - Gil Pereira - Sebastião Helvécio - Chico Simões - José Henrique.

ATA DA 8ª REUNIÃO Extraordinária da Comissão de Redação, em 16/7/2003

Às 9h30min, comparecem na Sala das Comissões os Deputados Maria Olívia, Doutor Ronaldo, Laudelino Augusto, membros da supracitada Comissão. Havendo número regimental, a Presidente, Deputada Maria Olívia, declara aberta a reunião e, em virtude da aprovação de requerimento do Deputado Laudelino Augusto, dispensa a leitura da ata da reunião anterior, a qual é dada por aprovada e é subscrita pelos membros da Comissão presentes. A Presidência informa que a reunião se destina a discutir e votar pareceres em fase de redação final e suspende os trabalhos até que o pareceres estejam em condições de ser apreciados. Reabertos os trabalhos, com a presença dos Deputados Maria Olívia, Laudelino Augusto, Doutor Ronaldo, Ermano Batista (substituindo este ao Deputado Djalma Diniz, por indicação da Liderança do PSDB) e Sidinho do Ferrotaco (substituindo o Deputado Antônio Genaro, por indicação da Liderança do PL), a Presidente acusa o recebimento do Projeto de Lei nº 721/2003, para a qual designou relator o Deputado Laudelino Augusto. Passa-se à 1ª Fase da Ordem do Dia, compreendendo a discussão e a votação de pareceres sobre proposições sujeitas à apreciação do Plenário. A Presidência informa que continua em discussão o parecer sobre o Projeto de Lei nº 668/2003, cujo pedido de vista foi concedido ao Deputado Laudelino Augusto. Na fase de discussão, o Deputado Laudelino Augusto apresenta emenda ao parecer. Encerrada a discussão, a Presidente coloca em votação o parecer, salvo emenda, sendo ele aprovado. Posta em votação, é rejeitada a emenda. Após discussão e votação, é aprovado o Parecer de Redação Final do Projeto de Lei nº 721/2003 (relator: Deputado Laudelino Augusto). Cumprida a finalidade da reunião, a Presidência agradece a presença dos parlamentares, convoca os membros da Comissão para a próxima reunião ordinária, determina a lavratura da ata e encerra os trabalhos.

Sala das Comissões, 6 de agosto de 2003.

Laudelino Augusto, Presidente - Ana Maria - Sidinho do Ferrotaco.

1ª Parte

1ª Fase (Expediente)

(das 14 horas às 14h15min)

Leitura e aprovação da ata da reunião anterior. Leitura da correspondência.

2ª Fase (Grande Expediente)

(das 14h15min às 15h15min)

Apresentação de proposições e oradores inscritos.

2ª Parte (Ordem do Dia)

1ª Fase

(das 15h15min às 16h15min)

Comunicações da Presidência. Apreciação de pareceres e requerimentos.

2ª Fase

(das 16h15min às 18 horas)

Votação, em 1º turno, do Projeto de Lei nº 104/2003, da Deputada Lúcia Pacífico, que dispõe sobre a afixação de tabela de preços dos serviços nas agências bancárias. A Comissão de Justiça concluiu pela constitucionalidade do projeto com a Emenda nº 1, que apresentou. A Comissão de Defesa do Consumidor opinou por sua aprovação com a Emenda nº 1, da Comissão de Justiça. A Comissão de Fiscalização Financeira opinou pela aprovação do projeto com as Emendas nºs 1, da Comissão de Justiça, e 2, que apresentou. Emendado em Plenário, voltou o projeto à Comissão de Defesa do Consumidor, que opina pela rejeição do Substitutivo nº 1.

Discussão, em 1º turno, do Projeto de Lei nº 44/2003, do Deputado Miguel Martini, que dispõe sobre a realização de cirurgia plástica pelos hospitais da rede pública estadual e dá outras providências. A Comissão de Justiça conclui pela constitucionalidade do projeto na forma do Substitutivo nº 1, que apresenta. A Comissão de Saúde opina pela aprovação do projeto na forma do Substitutivo nº 2, que apresenta, e pela rejeição do Substitutivo nº 1, apresentado pela Comissão de Justiça. A Comissão de Fiscalização Financeira opina pela aprovação do projeto na forma do Substitutivo nº 2, da Comissão de Saúde.

Discussão, em 1º turno, do Projeto de Lei nº 174/2003, do Deputado Ricardo Duarte, que dispõe sobre a informação e a orientação relativas à legislação, ao sistema e aos procedimentos para transplante de órgãos a serem prestadas aos pacientes e seus familiares. A Comissão de Justiça conclui pela constitucionalidade do projeto na forma do Substitutivo nº 1, que apresenta. As Comissões de Saúde e de Fiscalização Financeira opinam pela aprovação do projeto na forma do Substitutivo nº 1, da Comissão de Justiça.

Discussão e votação de pareceres de redação final.

Ordem do dia da 14ª reunião ordinária da comissão de Constituição e Justiça, a realizar-se às 9h30min do dia 7/8/2003

1ª Parte (Expediente)

Leitura e aprovação da ata. Leitura da correspondência e da matéria recebida. Designação de relator.

2ª Parte (Ordem do Dia)

Discussão e votação de pareceres sobre proposições sujeitas à apreciação do Plenário da Assembléia:

No 1º turno: Projetos de Lei nºs 221/2003, do Deputado Leonardo Moreira; 2/2003, do Deputado Adelmo Carneiro Leão; 43/2003, do Deputado Miguel Martini; 48 e 50/2003, do Deputado Rogério Correia; 99, 120, 125, 127, 129, 196 e 198/2003, do Deputado Dalmo Ribeiro Silva; 268 e 272/2003, do Deputado Paulo Piau; 318/2003, do Deputado Leonardo Quintão; 346/2003, do Deputado Alberto Bejani; 373/2003, do Deputado Durval Ângelo; 379/2003, do Deputado Ermano Batista; 386 e 388/2003, do Deputado Fábio Avelar; 418/2003, do Deputado Olinto Godinho; 429/2003, do Deputado Sebastião Navarro Vieira; 464/2003, do Deputado Antônio Andrade; 476/2003, do Deputado Antônio Carlos Andrade; 530/2003, da Deputada Maria Olívia; 548 e 550/2003, do Deputado Dalmo Ribeiro Silva; 587/2003, do Deputado Paulo César; 606/2003, do Deputado Dalmo Ribeiro Silva; 616/2003, do Deputado Gilberto Abramo; 621/2003, do Deputado Ricardo Duarte; 622/2003, do Deputado Rogério Correia; 631/2003, do Deputado Mauri Torres; 640/2003, do Deputado Leonardo Moreira; 664/2003, do Deputado Arlen Santiago; 667/2003, do Deputado Ricardo Duarte; 669/2003, do Deputado Paulo Cesar; 676, 677 e 680/2003, do Deputado Leonardo Moreira; 689/2003, do Deputado Fábio Avelar; 697/2003, do Governador do Estado; 758/2003, do Deputado Rêmolo Aloise; 774/2003, do Deputado Dilzon Melo; 777/2003, do Deputado Jayro Lessa; 780/2003, do Deputado Sidinho do Ferrotaco; 786/2003, do Deputado Padre João; 794/2003, da Deputada Jê Moraes; 798/2003, do Deputado Olinto Godinho; 810/2003, da Deputada Jê Moraes.

No 2º turno: Projeto de Lei nº 24/2003, do Deputado Durval Ângelo.

Em turno único: Projetos de Lei nºs 320/2003, do Deputado Leonardo Quintão; 773/2003, do Deputado Dalmo Ribeiro Silva.

Discussão e votação de proposições da Comissão.

1ª Parte (Expediente)

Leitura e aprovação da ata. Leitura da correspondência e da matéria recebida. Designação de relator.

2ª Parte (Ordem do Dia)

Discussão e votação de proposições que dispensam a apreciação do Plenário da Assembléia:

Em turno único: Proposta de Ação Legislativa nº 2/2003, de autoria popular.

Discussão e votação de proposições da Comissão.

EDITAIS DE CONVOCAÇÃO DE REUNIÃO

EDITAL DE CONVOCAÇÃO

Reunião Extraordinária da Comissão de Segurança Pública

Nos termos regimentais, convoco os Deputados Alberto Bejani, Leonardo Moreira, Olinto Godinho e Rogério Correia, membros da supracitada Comissão, para a reunião a ser realizada em 7/8/2003, às 10 horas, na 7ª Delegacia Regional de Segurança Pública de Juiz de Fora, com a finalidade de ouvir os Srs. Antônio Garcia de Freitas, Delegado Regional, e Eurico da Cunha Neto, Delegado, sobre furto, roubo de carga e desmanche de veículos em Juiz de Fora, sobre receptação e adulteração de 84 caminhões emplacados nesse município e o desaparecimento de alguns motoristas dos caminhões furtados.

Sala das Comissões, 6 de agosto de 2003.

Sargento Rodrigues, Presidente.

EDITAL DE CONVOCAÇÃO

Reunião Especial da Comissão Especial para Emitir Parecer sobre a Proposta de Emenda à Constituição nº 52/2003

Nos termos regimentais, convoco os Deputados Biel Rocha, José Henrique, José Milton e Zé Maia, membros da supracitada Comissão, para a reunião a ser realizada em 14/8/2003, às 9h30min, na Sala das Comissões, com a finalidade de se elegerem o Presidente e o Vice-Presidente e de se designar o relator.

Sala das Comissões, 6 de agosto de 2003.

Fábio Avelar, Presidente.

TRAMITAÇÃO DE PROPOSIÇÕES

Parecer para o 1º Turno do Projeto de Lei Nº 66/2003

Comissão do Trabalho, da Previdência e da Ação Social

Relatório

De autoria dos Deputados Maria José Haueisen e Padre João, o Projeto de Lei nº 66/2003 visa a alterar dispositivos da Lei nº 12.812, de 28/4/98, que regulamenta o art. 194 da Constituição do Estado, que dispõe sobre a assistência social às populações de áreas inundadas por reservatórios.

Publicada no "Diário do Legislativo" em 22/2/2003, a proposição foi distribuída à Comissão de Constituição e Justiça, que concluiu por sua juridicidade, constitucionalidade e legalidade. Vem agora o projeto a esta Comissão, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, XIV, do Regimento Interno, para receber parecer quanto ao mérito.

Fundamentação

O projeto de lei em foco altera dispositivos da Lei nº 12.812, que disciplina a prestação de assistência social às populações atingidas por reservatórios, tanto por parte do Estado, ao criar o Programa de Assistência às Populações Atingidas pela Construção de Barragens – PRÓ-ASSISTE – , como por parte do empreendedor, público ou privado, que fica responsável pela elaboração e implementação de um Plano de Assistência Social – PAS – , como medida condicionante ao licenciamento do empreendimento, em todas as suas etapas.

Os impactos provocados pela construção de barragens na organização societária e econômica das localidades atingidas têm sido amplamente divulgados por organizações da sociedade civil de defesa dos direitos das populações prejudicadas, particularmente pelo Movimento dos Atingidos por Barragens – MAB. Essas organizações denunciam, com frequência, a vulnerabilidade das citadas populações, principalmente dos pequenos agricultores, que são expulsos de suas terras sem que lhes sejam garantidas, minimamente, as condições de vida de que dispunham anteriormente. Ou seja, faz-se necessária a constituição de uma rede de prevenção e de proteção social temporária a essas populações, para evitar que deixem de usufruir de bens e serviços públicos a que já tinham acesso ou para permitir que superem as condições de vulnerabilidade a que, involuntariamente, passaram a se sentir expostas, mantendo-as como beneficiárias de programas assistenciais até que possam participar, de forma equitativa, das demais políticas setoriais.

Dessa forma, as populações atingidas pela construção de reservatórios passam à condição de demandantes de uma atuação específica do Estado, visando à garantia de acesso aos mínimos sociais básicos que lhes possibilitem a superação das condições de vulnerabilidade a que se viram expostas.

A Lei nº 12.812 já disciplina a constituição de uma rede de proteção social para as populações atingidas pela construção de reservatórios, com a criação de um programa de gestão estatal, o PRÓ-ASSISTE, e a instituição do PAS, de responsabilidade do empreendedor, como requisito para o licenciamento do empreendimento. As mudanças propostas pelo projeto de lei em pauta visam ao aprimoramento dos dispositivos que versam sobre essa rede de proteção, fundamentalmente no que diz respeito à distribuição de responsabilidades entre o Estado, os atingidos e os empreendedores, e, ainda, a um maior controle das etapas de licenciamento do empreendimento por parte dos atingidos.

Visando ao aprimoramento do proposto pelo projeto de lei em epígrafe e, ainda, a uma melhor adequação à técnica legislativa e à atual denominação dos órgãos públicos citados, elaboramos um substitutivo, proposta que se justifica com os argumentos que passamos a expor.

É do conhecimento de todos que um dos maiores impactos negativos provocados pela construção de reservatórios destinados ao aproveitamento econômico de recursos hídricos é o deslocamento compulsório de populações humanas. Essas populações vêem-se obrigadas a transacionar sua propriedade em condições que lhes são desfavoráveis, uma vez que a transação se impõe à revelia de seus interesses. Dessa forma, é importante que se garanta a assistência jurídica, prestada pelo Estado, por meio do PRÓ-ASSISTE, à população atingida, para o acompanhamento das negociações com o empreendedor, no que diz respeito ao valor da indenização e aos critérios para o reassentamento, conforme nova redação dada pelo substitutivo proposto ao inciso I do art. 2º da Lei nº 12.812.

Cabe ao Estado, por meio do PRÓ-ASSISTE, a garantia de acesso à escola, sem lapso de continuidade, às crianças e aos adolescentes das populações atingidas pela construção de reservatórios, conforme nova redação dada pelo art. 1º do projeto em tela ao inciso III do art. 2º da Lei nº 12.812. No entanto o projeto não definia claramente o nível de ensino para o qual se queria estabelecer essa garantia, referindo-se a ensino básico, o que não encontra amparo na Lei de Diretrizes e Bases da Educação - LDB -, Lei nº 9.394, de 1996. Dessa forma, o Substitutivo nº 1, apresentado ao final deste parecer, propõe a definição da garantia de acesso à educação básica, em escolas públicas, conforme o estabelecido pelo art. 21 da LDB, entendendo-se por educação básica os ensinamentos infantil, fundamental e médio.

O Substitutivo nº 1 propõe também nova redação para o inciso V do art. 2º da Lei nº 12.812. A intenção é a de atribuir ao PRÓ-ASSISTE, instituído por essa lei, a responsabilidade pela promoção de cursos de capacitação e aprimoramento tanto no manejo quanto na gestão de atividades agrícolas e, ainda, de atividades que tenham sido diagnosticadas como de potencialidade para a exploração econômica do reservatório, tais como turismo, piscicultura, entre outras. Pretende-se, com isso, capacitar a população atingida para o trabalho e a exploração de novas atividades, garantindo sua inserção produtiva na nova configuração econômica que a região possa vir a ter com a construção do reservatório.

O art. 4º da Lei nº 12.812 trata do financiamento do PRÓ-ASSISTE. O projeto de lei em análise, em seu art. 2º, promove uma interessante mudança nas fontes desses recursos, o que é mantido pelo substitutivo ora proposto: a contrapartida dos atingidos dá lugar a recursos repassados pelo empreendedor para custear atividades de sua responsabilidade. Dessa forma, passam a contribuir para o referido Programa os empreendedores, públicos ou privados, desonerando os atingidos que, involuntariamente, tiveram suas vidas severamente alteradas pelo empreendimento.

As modificações propostas pelo art. 3º do projeto em tela aos arts. 5º, 6º e 7º da Lei nº 12.812 dizem respeito ao PAS. A proposta de substitutivo aqui apresentada mantém a mesma intenção, qual seja a de assegurar maior controle na implantação do PAS e na concessão do licenciamento ambiental por parte das populações atingidas, por meio de suas entidades e comissões representativas.

As mudanças propostas pelo projeto em exame ao art. 5º absorvem as reivindicações das organizações da sociedade civil de defesa dos direitos dos atingidos pela construção de reservatórios, fundamentalmente no que diz respeito à determinação de apresentação do PAS, devidamente aprovado pelo Conselho Estadual de Assistência Social, como documento integrante da formulação do processo para a obtenção da Licença Prévia - LP -, e ao condicionamento da emissão das demais licenças - de Implantação e de Operação - ao monitoramento da implantação do Plano por esse mesmo Conselho. O substitutivo aqui apresentado acrescenta mais uma condição à concessão da Licença de Instalação - LI -, visando a garantir que, quando da instalação do empreendimento, estejam definidas e planejadas em cronograma todas as ações relativas à desapropriação e ao reassentamento da população atingida. Com essa mesma intenção e com vistas a alcançar os empreendimentos que já estejam em execução quando da vigência das alterações propostas pelo projeto de lei em análise, propõe-se o acréscimo do § 4º ao art. 5º da Lei nº 12.812, que estabelece aquela mesma condição, de garantir solução aos problemas atinentes ao deslocamento de populações, para a concessão da Licença de Operação - LO.

No que diz respeito às alterações propostas para o art. 6º da Lei nº 12.812, o projeto em pauta dá nova redação a seu "caput" e acrescenta a ele seis novos incisos, que versam sobre conteúdos de observação obrigatória pelo empreendedor quando da elaboração dos PAS. Com a nova redação, o "caput" passa a determinar a previsão da execução pelo PAS dos conteúdos arrolados nos incisos que se lhe seguem, em vez de apenas especificar diretrizes para a elaboração do mesmo plano. Visando a uma melhor redação para essa mesma intenção, o substitutivo aqui proposto, o art. 6º passa a obrigar que esteja prevista pelo PAS a realização dos itens arrolados nos incisos que se seguem ao "caput".

No que diz respeito aos incisos do art. 6º da Lei nº 12.812, de 28/4/98, o projeto em análise acrescenta conteúdos de extremo interesse, que deverão ser observados pelo PAS. Dessa forma, acrescenta critérios a serem observados no cadastramento das populações, tais como a situação relativa à renda e à sua distribuição; à especificação do número de crianças e de adolescentes existentes e à demanda por transferência escolar, quando o reassentamento se der em outra localidade; a identificação de pessoas portadoras de deficiência, visando à garantia de acessibilidade nas novas construções e ao emprego, na proporção assegurada em lei, para o trabalho no empreendimento, conforme o disposto pelos incisos I, VII e VIII do art. 6º da Lei nº 12.812, com nova redação dada pelo projeto de lei em tela. O substitutivo ora apresentado procede apenas à adequação da redação desses incisos, em função das alterações sugeridas para o "caput", além de propor a substituição da expressão "pessoas deficientes" por "pessoas portadoras de deficiência", no inciso VII, por ser essa a expressão utilizada pelo Decreto Federal nº 3.298, de 20/12/99.

No que diz respeito ao cadastramento das propriedades atingidas e à reposição dos bens expropriados, o projeto em questão também estabelece novos conteúdos a serem observados pelo Plano de Assistência social: a caracterização como propriedade urbana ou rural; a identificação dos bens de valor histórico existentes nessas propriedades; o levantamento de benfeitorias públicas que venham a ser atingidas; a garantia de reposição, em condições equivalentes, dos bens públicos e privados que venham a ser expropriados; o reassentamento dos atingidos, também em condições equivalentes, no mesmo município ou em localidade próxima, assegurando-se a participação da comissão representativa dessas populações na escolha dessas áreas; e, por último, a apresentação de diagnóstico de demandas por investimento em infra-estrutura na(s) área(s) em que as populações forem reassentadas, principalmente no que diz respeito ao saneamento básico, ao abastecimento de energia elétrica e à construção de estradas, conforme o estabelecido pelos incisos II, III, IV, V e X do art. 6º da Lei nº 12.812, com nova redação dada pelo projeto em tela. O substitutivo aqui apresentado procede à adequação da redação desses incisos, em função das alterações propostas ao "caput", e acrescenta o inciso XI, que determina a necessidade de fazer constar no Plano o planejamento das ações relativas ao deslocamento de populações, particularmente o reassentamento e a desapropriação.

Os demais incisos, acrescentados pelo projeto de lei em análise ao art. 6º da Lei nº 12.812, de 28/4/98, tratam do estabelecimento de ações

de proteção social a essas populações, que também deverão, obrigatoriamente, estar previstas pelo Plano de Assistência Social. É o caso do fornecimento de cesta básica, durante um ano, para as famílias que, comprovadamente, tenham tido sua capacidade de produção desarticulada pela construção do reservatório, conforme inciso VI. Interessa ressaltar que, no texto original da Lei nº 12.812, de 28/4/98, a obrigação de fornecimento de cesta básica estava arrolada como de responsabilidade do Estado, por meio do PRÓ-ASSISTE. Com a modificação proposta pelo projeto de lei em questão, essa mesma obrigação é atribuída ao empreendedor, que também passa a responsabilizar-se por garantir acesso aos mínimos sociais àqueles que se encontram em situação de vulnerabilidade em função do próprio empreendimento. Outro conteúdo a ser previsto pelo PAS, e que diz respeito à proteção das populações atingidas, refere-se à criação e manutenção de um Posto de Atendimento de Apoio Social para o atendimento a essas pessoas e para análise do fluxo migratório, quando houver reassentamento em outra localidade. Novamente, o substitutivo apresentado procede apenas à adequação da redação desses incisos, em função das alterações propostas para o "caput", e acrescenta ao novo inciso IX do art. 6º da Lei nº 12.812, de 28/4/98, a obrigatoriedade de manutenção do Posto de Atendimento de Apoio Social também nas proximidades da área de reassentamento, enquanto durarem as obras do empreendimento, para o acompanhamento das populações atingidas.

Outra condição de extrema importância para o monitoramento do Plano de Assistência Social pelo Conselho Estadual de Assistência Social foi estabelecida pelo projeto de lei em pauta no parágrafo único do art. 6º da Lei nº 12.812, de 28/4/98. Trata-se da necessidade de apresentação de um cronograma de implantação das ações do PAS, compatível com o cronograma de obras, como elemento constitutivo do próprio Plano. O Substitutivo nº 1 propõe uma nova redação para esse dispositivo, incluindo, no cronograma, as ações relativas à desapropriação e ao reassentamento das famílias atingidas, as quais deverão vincular-se ao cronograma de licenciamento ambiental, assegurando, assim, o cumprimento das novas condições para o licenciamento estabelecidas pelo mesmo substitutivo.

No que diz respeito ao art. 7º da Lei nº 12.812, de 28/4/98, o projeto de lei em tela especifica qual órgão do Estado, responsável pela política de destinação de terras públicas e devolutas, poderá dar suporte ao CEAS na análise dos Planos de Assistência Social. Em função do estabelecido pela Lei Delegada nº 107, de 29/1/2003, o substitutivo aqui apresentado estabelece a nomenclatura correta desse órgão, o Instituto de Terras do Estado de Minas Gerais – ITER –, e sua atual atribuição, qual seja a de órgão responsável pela execução da política fundiária do Estado. Além disso, o substitutivo determina o órgão que deverá dar suporte técnico e administrativo ao CEAS na análise do PAS: a Secretaria de Estado de Desenvolvimento Social e Esportes – SEDESE. Assim, o CEAS passa a contar com o apoio da SEDESE e, mediante solicitação, também com o suporte do ITER.

Quanto ao art. 8º da Lei nº 12.812, de 28/4/98, o projeto em tela não apresenta modificações, mas o substitutivo aqui apresentado propõe, em seu art. 4º, a supressão do parágrafo único do referido artigo 8º e o acréscimo a ele dos §§ 1º e 2º. Pretende-se com isso, ampliar de 45 para 90 dias o prazo para o envio das cópias do Estudo e do Relatório de Impacto Ambiental – EIA-RIMA –, o que poderá viabilizar uma melhor análise desses documentos por parte da população atingida. Pretende-se, ainda, aumentar o número de destinatários dessas cópias, com a inclusão do Ministério Público, do Conselho Estadual de Assistência Social e também das comissões representativas dos atingidos, e não apenas de suas entidades, bem como corrigir a nomenclatura da Câmara Municipal, no novo § 1º. O novo § 2º traz uma novidade, qual seja a de obrigar o órgão de licenciamento ambiental a disponibilizar, aos representantes das populações atingidas, todos os estudos, diagnósticos, relatórios, planos e projetos concernentes ao empreendimento, o que nos parece fundamental ao efetivo exercício de controle sobre o processo de licenciamento do empreendimento e sobre a implantação do Plano de Assistência Social.

O projeto de lei em exame propõe, em seu art. 5º, a inclusão de um art. 10 à Lei nº 12.812, de 28/4/98, que disciplina a cobrança de taxa de expediente para custear as despesas do CEAS nas atividades de análise e fiscalização dos planos de assistência social. Esse novo artigo estabelece, ainda, em seu parágrafo único, o acréscimo, na Tabela A da Lei nº 6.763, de 28/12/75, de um item que prevê a cobrança, no valor de 2.500 UFEMGs, em favor da antiga Secretaria de Estado do Trabalho, da Assistência Social, da Criança e do Adolescente – SETASCAD –, para o custeio da análise e da fiscalização do PAS. O substitutivo aqui apresentado propõe, para melhor adequação à técnica legislativa, uma nova redação para o art. 5º, disciplinando a cobrança da referida taxa. Da mesma forma, propõe um novo artigo – art. 6º – para determinar o acréscimo de um item à Tabela A, anexa à Lei 6.763, de 26/12/75. O substitutivo propõe, ainda, o aumento de 2.500 para 6.000 UFEMGs, no valor da taxa de expediente a ser cobrada para o custeio da análise e fiscalização do PAS, e a alteração do nome da secretaria citada para Secretaria de Estado de Desenvolvimento Social – SEDESE –, em acordo com o disposto pelas Leis Delegadas nºs 49, de 2/1/2003, e 58, de 29/1/2003.

Em face do exposto, julgamos extremamente importante e atual o projeto de lei em pauta, com as alterações propostas no substitutivo ora apresentado, que se encontram em consonância com os anseios das organizações da sociedade civil de defesa dos direitos das populações atingidas pela construção de reservatórios.

Conclusão

Pelo exposto, somos pela aprovação do Projeto de Lei nº 66/2003, no 1º turno, na forma do seguinte Substitutivo nº 1.

SUBSTITUTIVO Nº 1

Altera dispositivos da Lei nº 12.812, de 28 de abril de 1998, que regulamenta o parágrafo único do art. 194 da Constituição do Estado, o qual dispõe sobre a assistência social às populações de áreas inundadas por reservatórios, e dá outras providências.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Os incisos I, III e V do art. 2º da Lei nº 12.812, de 28 de abril de 1998, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 2º -

I - prestar assistência jurídica, até mesmo no acompanhamento das negociações com o empreendedor relativas ao reassentamento e à desapropriação;

.....

III - garantir às crianças e aos adolescentes o direito à educação básica, conforme o art. 21 da Lei Federal nº 9.394, de 1998, nas escolas públicas, sem lapso de continuidade na prestação do serviço;

.....

V - prestar assistência técnica e agrícola e oferecer cursos de capacitação e aprimoramento no manejo e na gestão de atividades agrícolas e de atividades diagnosticadas como potencialmente aptas à exploração econômica do reservatório, tais como turismo, hotelaria, piscicultura, entre outras;"

Art. 2º - O inciso II do art. 4º da Lei nº 12.812, de 28 de abril de 1998, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 4º -

II - recursos repassados pelo empreendedor para custear atividades de sua responsabilidade;"

Art. 3º - Os arts. 5º, 6º e 7º da Lei nº 12.812, de 28 de abril de 1998, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 5º - A concessão de licenciamento ambiental aos empreendimentos públicos ou privados de aproveitamento hídrico de que trata esta lei depende da apresentação, por parte do empreendedor, de estudos ambientais que incluam o Plano de Assistência Social – PAS.

§ 1º - O PAS, devidamente aprovado pelo Conselho Estadual de Assistência Social – CEAS – , deverá ser apresentado para a formalização do processo de Licença Prévia – LP – e deverá servir de parâmetro para o estabelecimento de condicionantes e requisitos para a implantação do empreendimento.

§ 2º - A Licença de Instalação – LI – fica condicionada à comprovação, pelo CEAS, do cumprimento, por parte do empreendedor, do cronograma de implantação do PAS até essa fase, o que inclui o planejamento das ações relativas à solução das questões atinentes ao deslocamento de pessoas atingidas pelo empreendimento, em especial a desapropriação e o reassentamento.

§ 3º - A Licença de Operação – LO – fica condicionada à comprovação pelo CEAS da implantação integral das ações previstas no PAS.

§ 4º - Para as obras que se encontrarem em andamento quando da vigência desta lei, condicionar-se-á a expedição da Licença de Operação – LO – à comprovação pelo CEAS da implantação integral das ações previstas no PAS e da resolução de todas as questões atinentes ao deslocamento de pessoas atingidas pelo empreendimento, em especial a desapropriação e o reassentamento.

Art. 6º - O Plano de Assistência Social, de responsabilidade do empreendedor, público ou privado, a que se refere o art. 5º, preverá, obrigatoriamente, a realização de:

I - cadastramento de todos os atingidos, levando em conta, no mínimo, as relações de distribuição de renda, propriedade e trabalho e o grau de instrução;

II - levantamento da área das propriedades urbanas e rurais atingidas, relacionando-se benfeitorias, máquinas, implementos e outros bens nelas existentes, de valor econômico e histórico, conforme o definido pelo Instituto Estadual do Patrimônio Histórico e Artístico de Minas Gerais – IEPHA – ;

III - levantamento das benfeitorias públicas do município e de seus distritos que venham a ser atingidas;

IV - reposição dos bens expropriados, públicos ou privados, em condições equivalentes;

V - reassentamento, por opção dos atingidos, incluindo-se aqueles que se dedicam à agricultura familiar, mesmo quando exercida em terrenos de terceiros, observadas:

a) a localização preferencial do reassentamento no mesmo município ou na mesma região do empreendimento, em condições equivalentes;

b) o direito de participação de comissão representativa dos atingidos, por eles indicada, na escolha de área para reassentamento;

VI - fornecimento de cesta básica por período de, no mínimo, um ano, para todos os atingidos que, comprovadamente, tenham tido sua capacidade de produção desarticulada em virtude do empreendimento;

VII - levantamento do número de crianças e adolescentes envolvidos, informando sobre a necessidade de remanejamento escolar, no caso de reassentamento em outra localidade;

VIII - levantamento das pessoas portadoras de deficiência envolvidas, assegurando-lhes a garantia de acessibilidade nas construções realizadas, conforme a Norma nº 9.050, da Associação Brasileira de Normas Técnicas – ABNT – , ou outra que vier a substituí-la, e o percentual legal de vagas da mão-de-obra empregada no empreendimento, conforme o art. 36 do Decreto Federal nº 3.298, de 20 de dezembro de 1999;

IX - criação e manutenção de um Posto de Atendimento de Apoio Social, na localidade atingida e, após a mudança, próximo ao local do reassentamento, enquanto durarem as obras de construção do empreendimento, para a análise do fluxo migratório e o atendimento às necessidades da população;

X - diagnóstico das necessidades de investimento em infra-estrutura para o reassentamento dos atingidos, relativo a saneamento básico (água e esgoto), rede elétrica e estradas;

XI - planejamento das ações relativas ao deslocamento de populações, particularmente o reassentamento e a desapropriação.

Parágrafo único - O Plano de Assistência Social – PAS – deverá conter o cronograma de implantação de cada uma das ações nele previstas, inclusive aquelas referentes à solução de todas as questões atinentes ao deslocamento de populações, como as desapropriações e os reassentamentos que se fizerem necessários, bem como as relativas aos investimentos em infra-estrutura, compatível com o cronograma de obras e de obtenção das licenças ambientais.

Art. 7º - A Secretaria de Estado de Desenvolvimento Social e Esportes – SEDESE – dará suporte administrativo e técnico ao CEAS na análise dos Planos de Assistência Social – PAS – , apresentados pelos empreendedores públicos ou privados, e, mediante solicitação, também o fará o Instituto de Terras do Estado de Minas Gerais – ITER – , órgão responsável pela execução da política fundiária do Estado."

Art. 4º - O art. 8º da Lei nº 12.812, de 28 de abril de 1998, fica acrescido do seguinte § 2º, passando o seu parágrafo único a vigorar na forma

do seguinte § 1º a seguir redigido:

"Art. 8º -

§ 1º - Serão enviadas pelo órgão ambiental responsável, com antecedência de, no mínimo, noventa dias da audiência pública, cópias do Estudo de Impacto Ambiental e do Relatório de Impacto Ambiental – EIA-RIMA – para as Prefeituras, as Câmaras Municipais, o Ministério Público, o Conselho Estadual de Assistência Social – CEAS – e entidades ou comissões representativas dos atingidos.

§ 2º - Os estudos, diagnósticos, relatórios, planos ou projetos concernentes ao empreendimento, respeitado os sigilos comercial e industrial, estarão obrigatoriamente disponíveis para as entidades ou as comissões representativas das famílias atingidas, para sua consulta e conhecimento, mediante requerimento ao órgão ambiental responsável."

Art. 5º - Será cobrada taxa de expediente, na forma do art. 90, inciso I, da Lei nº 6.763, de 26 de dezembro de 1975, vinculada à Secretaria de Estado de Desenvolvimento Social e Esportes – SEDESE – , para custear as despesas do Conselho Estadual de Assistência Social – CEAS -, na atividade de análise e fiscalização do Plano de Assistência Social – PAS – , a ser apresentado pelo empreendedor.

Art. 6º - Fica acrescentado à Tabela A, anexa à Lei nº 6.763, de 26 de dezembro de 1975, o seguinte item:

Tabela A

(a que se refere o art. 92 da Lei nº 6.763, de 26/12/75)

Lançamento e Cobrança da Taxa de Expediente Relativa a Atos de Autoridades Administrativas

	Quantidade de UFEMG
Eliminação	Por vez, dia unidade, função, processo, documento, sessão
de autoridade administrativa da Secretaria de Estado do Desenvolvimento Social e Esportes – SEDESE	
se e fiscalização do Plano de Assistência Social – PAS, previsto na Lei nº 12.812, de 1998	6.000

Art. 7º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos, quanto ao disposto nos arts. 5º e 6º, a partir do primeiro dia do exercício subsequente ao de sua publicação.

Art. 8º - Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Comissões, 5 de agosto de 2003.

Célio Moreira, Presidente - André Quintão, relator - Ana Maria - Marília Campos.

Parecer para o 1º Turno do Projeto de Lei Nº 130/2003

Comissão de Educação, Cultura, Ciência e Tecnologia

Relatório

A proposição em exame, desarquivada pelo Deputado Dalmo Ribeiro Silva, nos termos do § 2º do art. 180 do Regimento Interno, propõe a inserção de conteúdos de formação musical no currículo escolar da rede estadual. Dispõe, ainda, que nos estabelecimentos de ensino destinados à educação de portadores de deficiência visual seja dada atenção especial musicografia braile.

A matéria recebeu parecer favorável na Comissão de Constituição e Justiça, que concluiu por sua juridicidade, constitucionalidade e legalidade, e vem agora a esta Comissão para receber parecer quanto ao mérito, nos termos do art.188, c/c o art. 102, VI, "a", do Regimento Interno.

Fundamentação

A Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional - LDB - , conforme o "caput" do art. 26 e seu § 2º, dispõe que os conteúdos curriculares relativos às artes, os quais integram a base nacional comum, podem também compor a parte diversificada dos currículos. Nos Parâmetros Curriculares Nacionais, vols. 6 e 7, a música é uma das modalidades do ensino de artes, ao lado das artes visuais, do teatro e da dança, e deve passar todos os níveis da educação básica.

A Secretaria de Estado da Educação, tendo em vista os Pareceres nºs 1.132/97 e 1.158/98 do Conselho Estadual de Educação, que dispõem sobre a educação básica no âmbito do sistema estadual de ensino, interpretando o que preconiza a LDB, editou a Resolução nº 151/2001, que organiza o ensino nas escolas da rede estadual. Os arts. 32 a 34 da citada resolução, que tratam do ensino especializado em artes, determinam que a educação artística e musical será ministrada pelos Conservatórios Estaduais de Música, pela articulação das Superintendências Regionais de Ensino - SREs - com as escolas de ensino fundamental e médio, e estabelecem que as SREs editarão normas para dinamizar a inserção da formação musical no currículo escolar.

O ensino de artes no sistema estadual de ensino, nos moldes estabelecidos pelos Parâmetros Curriculares Nacionais e, em geral, nas novas orientações dadas à educação nos níveis nacional e estadual, está ainda em fase de implantação.

Porém esse conteúdo deverá ser trabalhado de forma diferente daquela adotada até os anos 80, quando o ensino de arte na escola estava comprometido apenas com o desenvolvimento da expressão pessoal do aluno; hoje, o ensino de arte acrescenta, à livre expressão, a livre interpretação da obra artística. Além disso, pretende-se não apenas desenvolver a sensibilidade dos alunos, mas também influir positivamente no seu crescimento sociocultural. Por meio da arte, é possível desenvolver a percepção, a imaginação, a capacidade crítica e a criatividade e, conseqüentemente, modificar a realidade.

Outrossim, alguns educadores afirmam que é necessário que a escola amplie os conhecimentos do aluno sobre a cultura local, a cultura dos vários grupos que formam a nação e a cultura de outros povos. Segundo essa vertente, é preciso relacionar a educação artística às diversas linguagens que expressam a cultura, proporcionando ao aluno o aprimoramento de sua capacidade de decodificar e codificar, contextualizar, experimentar, informar e refletir.

Dessa forma, não é conveniente privilegiar - e, ao mesmo tempo, isolar - a música em detrimento das outras linguagens artísticas, mesmo porque elas são abordadas em conjunto nos Parâmetros Curriculares Nacionais e nas diretrizes federais e estaduais, as quais refletem a valorização da multiplicidade de culturas e o desaparecimento das fronteiras entre as áreas do conhecimento.

A Lei de Diretrizes e Bases da Educação - LDB -, em seus arts. 4º, III e V, e 58, prevê o atendimento educacional especializado gratuito aos educandos com necessidades especiais, o acesso aos níveis mais elevados do ensino, da pesquisa e da criação artística, segundo a capacidade de cada um. Prevê ainda que esse atendimento seja oferecido preferencialmente na rede regular de ensino. Para implementar essas disposições, a Secretaria da Educação instituiu, por meio da Resolução nº 9.432, de 1998, a Assessoria de Coordenação de Educação Especial.

Propomos, assim, a elaboração de um projeto mais abrangente, envolvendo o ensino da arte como um todo. Além disso, sugerimos sejam abordados aspectos dos quais as normas vigentes ainda não trataram. O primeiro deles seria a obrigatoriedade do ensino da arte em todas as séries dos níveis fundamental e médio. Como a LDB determina que a arte é conteúdo obrigatório do currículo, mas não deixa explícito que a obrigatoriedade alcança todas as séries, muitas escolas têm incluído a arte em apenas uma das séries de cada um dos níveis de ensino. Outro aspecto a ser considerado é o incentivo à instrução artística sintonizada com as vocações locais e regionais.

As unidades escolares, respeitados os dispositivos legais, têm autonomia para proceder à elaboração do plano curricular e à organização do aproveitamento do tempo na escola. Essa autonomia deve ser protegida no substitutivo que propomos, a fim de evitar a fixação verticalizada de conteúdos curriculares e favorecer uma elaboração curricular mais democrática e dinâmica.

As considerações tecidas neste parecer estão consubstanciadas no Substitutivo nº 1, apresentado por esta Comissão.

Conclusão

Pelo exposto, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 130/2003 na forma do Substitutivo nº 1, que apresentamos.

SUBSTITUTIVO Nº 1

Estabelece encaminhamentos para a implementação do ensino especializado em artes nos níveis fundamental e médio da rede estadual de ensino e dá outras providências.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - As escolas de ensino fundamental e médio da rede estadual priorizarão, na formulação de sua proposta pedagógica, a inclusão de conteúdos curriculares que visem a promover a formação artística, estética e cultural do educando e a articular, no processo de ensino e aprendizagem, a produção e a fruição da arte e a reflexão sobre ela.

Parágrafo único - Para a consecução do objetivo de que trata o "caput" deste artigo, os estabelecimentos de ensino disporão de recursos, técnicas e serviços adequados às especificidades dos alunos portadores de necessidades educativas especiais.

Art. 2º - O ensino da arte comporá a grade curricular de todas as séries ou ciclos dos níveis fundamental e médio, e será, tanto quanto possível, integrado aos demais conteúdos do currículo escolar.

Art. 3º - As unidades de ensino valorizarão, na elaboração dos conteúdos relativos à formação artística, as características regionais e locais que fundamentam a cultura da comunidade na qual a escola está inserida.

Art. 4º - Esta lei será regulamentada no prazo de cento e oitenta dias a partir da data de sua publicação.

Sala das Comissões, 6 de agosto de 2003.

Ana Maria, Presidente e relatora - Dalmo Ribeiro Silva - Leonídio Bouças - Weliton Prado.

Parecer para o 1º Turno do Projeto de Lei Nº 375/2003

Comissão de Defesa do Consumidor e do Contribuinte

Relatório

O projeto de lei em tela, do Deputado Durval Ângelo, resultante do desarquivamento do Projeto de Lei nº 316/99, dispõe sobre instalações sanitárias para uso gratuito de passageiros em estações rodoviárias e pontos de parada intermunicipal.

Publicado no "Diário do Legislativo" de 27/3/2003, foi o projeto distribuído preliminarmente à Comissão de Constituição e Justiça, que emitiu parecer pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade da matéria.

Agora, para atender ao que dispõe o art. 188, c/c o art. 102, IV, "a", do Regimento Interno, vem a matéria a esta Comissão para receber parecer quanto ao mérito.

Fundamentação

Há muito tempo os usuários do serviço de transporte intermunicipal de passageiros reivindicam melhores condições de atendimento nos terminais rodoviários e pontos de parada. A não-existência de instalações sanitárias de uso gratuito obriga os usuários a se submeterem a situações humilhantes, causando-lhes desnecessários constrangimentos. Em Belo Horizonte, por exemplo, o Terminal Rodoviário Governador Israel Pinheiro - TERGIP - não conta sequer com instalações sanitárias na plataforma de embarque. Para utilização do único banheiro ali existente, o passageiro tem que desembolsar R\$0,60. O que se vê é um tratamento desumano, incompatível com os princípios mínimos que devem nortear a prestação de um serviço público dessa natureza. A inexistência de instalações sanitárias atenta, ainda, contra os ditames do Código de Proteção e Defesa do Consumidor, Lei Federal nº 8.078, de 11/9/90, que assim dispõe:

"Art. 4º - A Política Nacional de Relações de Consumo tem por objetivo o atendimento das necessidades dos consumidores, o respeito a sua dignidade, saúde e segurança, a proteção de seus interesses econômicos, a melhoria da sua qualidade de vida, bem como a transparência e harmonia das relações de consumo, atendidos os seguintes princípios".

Lembre-se, ademais, que, na maioria dos terminais, o usuário paga tarifa de embarque, destinada a cobrir todos os custos para a manutenção das instalações sanitárias: em Belo Horizonte, o custo da tarifa é de R\$1,40.

Assim sendo, não é razoável que um passageiro que embarca ou desembarca tenha que sair do terminal para encontrar uma instalação sanitária de uso gratuito. Essa situação se agrava quando o usuário tem dificuldade de locomoção, em razão da idade ou de deficiência física. O que se busca no projeto em análise é oferecer aos usuários do serviço de transporte intermunicipal um tratamento semelhante ao dispensado àqueles que embarcam e desembarcam nos aeroportos, que têm a sua disposição instalações sanitárias em condições razoáveis.

Como forma de ampliar o alcance da medida sugerida, apresentamos, na conclusão do parecer, as Emendas nºs 1 e 2.

Conclusão

Pelas razões aduzidas, opinamos pela aprovação, em 1º turno, do Projeto de Lei nº 375/2003 com as Emendas nºs 1 e 2, a seguir apresentadas.

EMENDA Nº 1

Acrescente-se onde convier:

"Art. - As instalações sanitárias de que trata o art. 1º deverão ser providas de condições mínimas para facilitar o acesso de portadores de necessidades especiais."

EMENDA Nº 2

Acrescente-se onde convier:

"Art. - O descumprimento do disposto nesta lei ensejará a aplicação de multa diária no valor de R\$1.000,00 (mil reais) e, nos termos da legislação vigente, intervenção na administração do terminal por parte do órgão competente. "

Sala das Comissões, 6 de agosto de 2003.

Lúcia Pacífico, Presidente e relatora - Dimas Fabiano - Maria Tereza Lara - Antônio Júlio.

Parecer para o 1º Turno do Projeto de Lei Nº 614/2003

Comissão de Transporte, Comunicação e Obras Públicas

Relatório

O Projeto de Lei nº 614/2003, do Deputado Célio Moreira, acrescenta dispositivo à Lei nº 10.419, de 16/1/91, que concede passe livre aos deficientes físicos, mentais e visuais e às pessoas com idade superior a 65 anos no transporte coletivo intermunicipal, e dá outras providências.

Foi o projeto distribuído à Comissão de Constituição e Justiça, que concluiu pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do projeto, apresentando o Substitutivo nº1.

Agora, vem a matéria a esta Comissão para ser analisada no âmbito de sua competência.

Fundamentação

A proposição em epígrafe tem como objetivo obrigar que, nos terminais rodoviários e nos pontos de ônibus do transporte coletivo intermunicipal de passageiros, sejam afixados cartazes com o texto da Lei nº 10.419, de 1991, que modificou a redação do art. 1º da Lei nº 9.760, de 20/4/89. Estabelece ainda o projeto as penalidades a serem aplicadas no caso de descumprimento dessa obrigação.

É comum verificar pessoas descumprindo a lei para obtenção de vantagem ou por ignorância, quando se trata do usufruto de um direito. No caso específico, o Projeto de Lei nº 614/2003 pretende alertar as pessoas que poderiam ser beneficiadas com a Lei nº 10.419, de 1991, que lhes garante o transporte gratuito.

A Comissão de Constituição e Justiça lembrou que muitos projetos de lei apresentados nesta Casa têm como único objetivo garantir a

divulgação do conteúdo da legislação estadual. Observou que dispositivos dessa ordem revelam o paradoxo do sistema normativo: são introduzidos porque o legislador receia que a lei não venha a ser cumprida pelos órgãos públicos.

De acordo com reportagem veiculada por uma rede de televisão, na rodoviária de Belo Horizonte as pessoas com mais de 65 anos de idade compram passagens de ônibus sem saber do benefício a elas dado pela Lei nº 10.419, de 1991. Não há interesse na divulgação da lei.

Entendemos, assim, que o projeto em análise é válido principalmente com o aperfeiçoamento apresentado pela Comissão de Constituição e Justiça, introduzido por meio do Substitutivo nº 1.

Conclusão

Diante do exposto, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 614/2003 no 1º turno, na forma do Substitutivo nº 1, da Comissão de Constituição e Justiça.

Sala das Comissões, 5 de agosto de 2003.

Gil Pereira, Presidente - Sidinho do Ferrotaco, relator - Adalclever Lopes - Laudelino Augusto - Djalma Diniz.

Parecer para o 2º Turno do Projeto de Lei Nº 33/2003

Comissão de Fiscalização Financeira e Orçamentária

Relatório

De autoria do Deputado Leonardo Moreira, o projeto em análise objetiva autorizar a veiculação de publicidade no encosto de cabeça das poltronas de ônibus intermunicipais.

No 1º turno, a proposição foi aprovada com as Emendas nºs 1 e 2.

Cabe, agora, a esta Comissão analisar a proposição no 2º turno, no âmbito de sua competência, e elaborar a redação do vencido, que é parte deste parecer.

Fundamentação

Conforme manifestado anteriormente por esta Comissão, o projeto em foco objetiva permitir a veiculação de publicidade no encosto de cabeça das poltronas dos ônibus intermunicipais, excluindo-se aquelas de produtos nocivos à saúde.

Durante a discussão do projeto no 1º turno, verificou-se que a matéria se encontra regulamentada por força do Decreto nº 32.656, de 14/3/91, que regulamenta o serviço de transporte coletivo rodoviário intermunicipal do Estado de Minas Gerais, e que as receitas advindas de tal publicidade são classificadas, segundo a Lei Federal nº 8.987, de 13/2/95, como verbas acessórias, encontrando também, por consequência, amparo no art. 175 da Constituição Federal.

Segundo essa lei, em seu art. 11, poderá o poder concedente prever, em favor da concessionária, outras fontes de receitas alternativas ou acessórias, com vistas a favorecer a modicidade das tarifas. O DER-MG, órgão gestor do transporte coletivo rodoviário de passageiros, no Estado, já explora a publicidade em ônibus, porém parcialmente, uma vez que é veiculada apenas no transporte metropolitano. A receita auferida, segundo o órgão, é destinada à compensação tarifária, com subsídio inferior a R\$0,02 por passagem. Sendo esse valor insignificante, o projeto foi alterado no 1º turno, de modo a permitir que os recursos auferidos se somem aos demais previstos no art. 3º da lei que criou o FUNTRANS, fundo que contempla o financiamento e o repasse de recursos para serviços, obras, ações e atividades relativas aos transportes no Estado.

Assim, o projeto aprovado no 1º turno otimiza o aproveitamento dos recursos, promovendo maior ganho para a sociedade.

Conclusão

Diante do exposto, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 33/2003, no 2º turno, na forma do vencido no 1º turno.

Sala das Comissões, 6 de agosto de 2003.

Ermano Batista, Presidente - Chico Simões, relator - Gil Pereira - Sebastião Helvécio - Jayro Lessa.

Redação do Vencido no 1º Turno

PROJETO DE LEI Nº 33/2003

Autoriza a veiculação de publicidade no encosto de cabeça das poltronas dos ônibus intermunicipais.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - É permitida a veiculação de publicidade no encosto de cabeça das poltronas dos ônibus intermunicipais.

Parágrafo único - Exclui-se do disposto no "caput" a propaganda de produtos nocivos à saúde.

Art. 2º - A receita líquida advinda da publicidade referida no art. 1º desta lei será integralmente destinada ao Fundo Estadual de

Desenvolvimento de Transportes - FUNTRANS.

Art. 3º - O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de cento e oitenta dias contados da data de sua publicação.

Art. 4º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º - Revogam-se as disposições em contrário.

Parecer para o 2º Turno do Projeto de Lei Nº 116/2003

Comissão de Defesa do Consumidor e do Contribuinte

Relatório

O Projeto de Lei nº 116/2003, do Deputado Dalmo Ribeiro Silva, proíbe depósito prévio para internamento em hospitais públicos e privados e dá outras providências.

A matéria recebeu parecer favorável de todas as comissões por que passou e foi aprovada em 1º turno com as Emendas nºs 1 e 2.

Retorna, agora, à análise desta Comissão, oportunidade em que se apresenta a redação do vencido, que é parte deste parecer.

Fundamentação

O projeto em exame objetiva proibir a exigência de depósito prévio como condição para o internamento de doentes em situação de urgência e emergência, em hospitais da rede pública ou privada. A Emenda nº 1 retirou, acertadamente, os hospitais públicos do raio de abrangência da proposição, haja vista que não se exige, nesses estabelecimentos, o depósito prévio.

A Emenda nº 2 detalhou um pouco mais a regra do art. 2º, relativa à sanção pelo descumprimento da lei. Não há dúvida de que a mudança aperfeiçoa o projeto. A única observação cabível diz respeito a erro material na numeração do parágrafo inserido pela citada emenda. Deveria ser parágrafo único, e não § 1º. Aproveitamos para fazer esse pequeno ajuste na própria redação do vencido, justamente por se tratar de mero erro material.

Resta-nos, finalmente, ressaltar a importância da matéria, que facilita, sobremaneira, o acesso dos cidadãos aos serviços de saúde. Como bem disse esta Comissão, no seu parecer para 1º turno, "o projeto em exame traduz e densifica princípios e diretrizes jurídicas do mais elevado alcance, uma vez que visa a coibir, de forma bem direta e eficaz, uma prática ainda em vigor em muitas unidades hospitalares mineiras, e que merece, com a máxima urgência, ser banida do cotidiano social".

Conclusão

Pelo exposto, somos favoráveis à aprovação do Projeto de Lei nº 116/2003 na forma do vencido em 1º turno.

Sala das Comissões, 6 de agosto de 2003.

Lúcia Pacífico, Presidente - Dimas Fabiano, relator - Maria Tereza Lara - Antônio Júlio.

Redação do Vencido no 1º Turno

PROJETO DE LEI Nº 116/2003

Proíbe depósito prévio para internamento em hospitais da rede privada e dá outras providências.

Art. 1º - Fica proibida a exigência de depósito prévio de qualquer natureza, para possibilitar internamento de doentes em situação de urgência e emergência, em hospitais da rede privada.

Art. 2º - Comprovada a exigência de depósito, o hospital será obrigado a devolver em dobro, ao responsável pelo internamento, o valor depositado e a pagar o valor equivalente à referida devolução, a título de multa, ao Fundo Estadual de Defesa do Consumidor.

Parágrafo único - Em caso de reincidência, o hospital será obrigado a pagar, a título da multa a que se refere o "caput", o quádruplo do valor devolvido ao responsável pelo internamento.

Art. 3º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º - Revogam-se as disposições em contrário.

COMUNICAÇÕES DESPACHADAS PELO SR. PRESIDENTE

COMUNICAÇÕES

- O Sr. Presidente despachou, em 5/8/2003, as seguintes comunicações:

Do Deputado Elmiro Nascimento, notificando o falecimento da Sra. Eva Rosa Silva Martins, ocorrido em 29/7/2003, em Patos de Minas. (- Ciente. Oficie-se.)

Do Deputado Elmiro Nascimento, notificando o falecimento do Sr. José Ramos Rocha, ocorrido em 31/7/2003, em Paracatu. (- Ciente. Oficie-se.)

Do Deputado Wanderley Ávila, notificando o falecimento do Sr. Altivo Ramos, ocorrido em 25/7/2003, em Várzea da Palma. (- Ciente. Oficie-se.)

Do Deputado Wanderley Ávila, notificando o falecimento do Sr. João Vicente da Costa, ocorrido em 28/7/2003, em Curvelo. (- Ciente. Oficie-se.)

MATÉRIA ADMINISTRATIVA

ATOS DA MESA DA ASSEMBLÉIA

Na data de 29/7/2003, o Sr. Presidente, nos termos do inciso VI do art. 79 da Resolução nº 5.176, de 6/11/97, e nos termos das Resoluções nºs 5.100, de 29/6/91, 5.130, de 4/5/93, 5.179, de 23/12/97, e 5.203, de 19/3/2002, c/c as Deliberações da Mesa nºs 1.509, de 7/1/98, e 1.576, de 15/12/98, assinou os seguintes atos relativos a cargos em comissão e de recrutamento amplo do Quadro de Pessoal desta Secretaria:

Gabinete do Deputado Pastor George

exonerando Ana Maria Gonçalves do cargo de Auxiliar de Serviços de Gabinete, padrão AL-10, 8 horas;

nomeando Ivana Rocha Rafael Costa para o cargo de Auxiliar de Serviços de Gabinete, padrão AL-10, 8 horas.

Gabinete do Deputado Pinduca Ferreira

exonerando Gleison de Almeida do cargo de Agente de Serviços de Gabinete, padrão AL-01, 8 horas;

exonerando Silmara Policarpo de Araújo do cargo de Assistente de Gabinete II, padrão AL-25, 8 horas;

nomeando Gleison de Almeida para o cargo de Agente de Serviços de Gabinete, padrão AL-01, 4 horas;

nomeando Luciene Maria Ferreira Crisipo para o cargo de Assistente de Gabinete II, padrão AL-25, 8 horas;

nomeando Paulo Roberto Costa para o cargo de Agente de Serviços de Gabinete, padrão AL-01, 4 horas.

TERMO DE CONTRATO

Cedente: Município Uberaba. Cessionária: Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais. Objeto: cessão de uso da estação repetidora da TVA, de propriedade do município. Dotação orçamentária: 33903900. Vigência: 12 meses, a partir da assinatura. Licitação: dispensada, nos termos do art. 17, § 2º, da Lei Federal nº 8.666, de 1993.

TERMO DE CONTRATO

Cedente: Município de Piumhi. Cessionária: Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais. Objeto: cessão de uso da estação repetidora da TVA, de propriedade do município. Dotação orçamentária: 33903900. Vigência: 12 meses, a partir da assinatura. Licitação: dispensada, nos termos do art. 17, § 2º, da Lei Federal nº 8.666, de 1993.

IPLEMG

RESULTADO DE LICITAÇÃO nº 47/2003

Departamento responsável: Patrimonial

Modalidade: Convite nº 47/2003

Objeto: construção de muro no alinhamento dos terrenos do IPLEMG situados na Rua Dias Adorno, esquina da Rua Matias Cardoso.

Foram convidadas as empresas Engemape, Itaipu, Paineira, Alienco, Construtora Qualidade.

A empresa Construtora Qualidade Ltda. apresentou o menor preço.

Critério de julgamento: menor preço global.

Belo Horizonte, 6 de agosto de 2003.

Gerardo Renault, Presidente.

ERRATA

Na publicação do parecer em epígrafe, verificada na edição de 3/7/2003, na pág. 50, col. 1, na lista de signatários, onde se lê:

"Lúcia Pacífico, Presidente - Vanessa Lucas, relatora - Maria Tereza Lara.", leia-se:

"Vanessa Lucas, Presidente e relatora - Lúcia Pacífico - Maria Tereza Lara.".